

Paraopeba

PAR06-3-P1

Dossiê com Fundamentos para fins de elegibilidade no Anexo I.1

Dossiê

(Equipe Anexo I.1)

Belo Horizonte | agosto | 2024

Aedas

PAR06-03-P1

Dossiê com Fundamentos para fins de elegibilidade no Anexo I.1

EXPEDIENTE

Este Dossiê (produto PAR06-03-P1), elaborado pela equipe do Anexo I.1 com apoio das equipes Anexo I.2, I.3 e I.4; Estratégias Jurídicas da Reparação; Povos e Comunidades Tradicionais; Marcadores Sociais da Diferença; Mobilização; Gestão da Informação; Logística, Comunicação corresponde ao produto parcial da atividade PAR06-03 (Assessorar as comunidades atingidas no seu reconhecimento enquanto elegíveis para o acesso aos recursos do Anexo I.1), entregue em agosto de 2024, Ciclo 5 do Plano de Trabalho 06.

Equipes

Gerência Geral Eixo da Reparação:
Gabriela Cotta Rena
Assessoria: Isabel Cordeiro

Equipe Anexo I.1
Coord. Geral:
Juliana Nascimento Funari
Gestão Operacional:
Camila Ribeiro Magalhães
Ian Coelho de Souza Almeida
Lineu Ribeiro
Paula Pimenta
Equipe técnica:
Airlys Ramos
Amanda Gonçalves
Ana Beatriz Nogueira Pereira
Angela Paiva
Anna Carolina Lucca Sandri
Caroline Lima
Caromi Oseas
Clarice Viana Avelar
Domitila Santos
Gessica Santana
Mauren Buzzatti
Murilo Virginelli
Tulio Colombo

Equipes Vinculadas

Equipe Anexos I.2, I.3 e I.4

Gerência Geral Participação Informada

Equipe de Mobilização - Região 1

Equipe de Mobilização - Região 2

Gerência Geral Eixo Diretrizes da Reparação do Acordo Judicial

Equipe Estratégias Jurídicas da Reparação

Equipe Povos e Comunidades Tradicionais

Equipe Marcadores Sociais das Diferenças

Equipe Gestão da Informação

Gerência Geral Eixo Institucional

Equipe de Logística

Coordenação Estadual

Apoio Institucional

Comunicação

Gestão da Informação

Belo Horizonte, agosto 2024.

Escritório BH2 - Projeto Paraopeba
Rua Adalberto Ferraz, 42 – Lagoinha – Belo Horizonte/MG
CEP 31.210-020

AEDAS – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

www.aedasmg.org | aedas@aedasmg.org

PAR06-3

Dossiê com Fundamentos para fins de elegibilidade no Anexo I.1

Equipe Anexo I.1

ABREVIATURAS E SIGLAS

ACPs – Ações Civis Públicas

Aedas – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

AGE-MG – Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

AGMs – Agentes Multiplicadores

AGU – Advocacia Geral da União

ATI/ATIs – Assessoria(s) Técnica(s) Independente(s)

CTC/UFMG – Comitê Técnico Científico da Universidade Federal de Minas Gerais

DPMG – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

DPU – Defensoria Pública da União

EG – Entidade Gestora

ERSHRE – Estudos de Avaliação de Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico

FVF – Familiares da Vítimas Fatais

IJs – Instituições de Justiça

MPF – Ministério Público Federal

MPMG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PAB – Populações Atingidas por Barragens

PCT(s) – Povos e Comunidades Tradicionais

PCTRAMA – Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana

PNAB – Política Nacional de Atingidos por Barragens

PT06 – Plano de Trabalho 06

PTR – Programa de Transferência de Renda

R1 – Região 1 na Bacia do Paraopeba, refere-se ao município de Brumadinho

R2 – Região 2 na Bacia do Paraopeba, refere-se aos municípios de Betim, Igarapé, Juatuba, Mario Campos, Mateus Leme (PCTRAMA) e São Joaquim de Bicas

UTTs – Unidades Territoriais Tradicionais

SUMÁRIO

1. Introdução 6
1.1 Histórico processual 9
2. Parâmetros para reconhecimento de comunidades elegíveis - todas as comunidades que sofreram danos devem ser reparadas 11
2.1. Princípio da centralidade do sofrimento da vítima 15
2.2. Direito à participação informada 16
2.3. Direito ao acesso à justiça 19
2.4. Não retrocesso e reconhecimento prévio como patamar mínimo 21
2.5. Políticas de direitos de pessoas atingidas por barragens 23
2.6. Entendimento ampliado dos conceitos de comunidade e territorialidade 25
2.6.1 Familiares de Vítimas Fatais 29
3. Parâmetros para reconhecimento de Povos e Comunidades Tradicionais 32
3.1. PCT atingidos das Regiões 1 e 2 34
3.2. Diretrizes de proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais 36
3.2.1. Interculturalidade 37
3.2.2. Autorreconhecimento 39
3.2.3. Abrangência territorial 43
3.2.4. Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé 46
3.3. Reconhecimento de PCT em outros programas de reparação 48
4. Lista de comunidades assessoradas elegíveis 52
4.1 Lista de PCT assessorados elegíveis 68
5. Referências 73

1. Introdução

O presente dossiê tem como objetivo apresentar a defesa técnica de critérios de elegibilidade de comunidades das regiões 1 (Brumadinho) e 2 (Betim, Mário Campos, Juatuba, Igarapé, São Joaquim de Bicas, Mateus Leme) para participação e acesso a reparação através do "Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas do Programa de Reparação Socioeconômica da bacia do rio Paraopeba". Este programa está previsto na cláusula 4.4.1 do Acordo Judicial para a Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão. O Anexo I.1 tem como objetivo a reparação de danos coletivos, através da destinação de recursos para viabilizar projetos de demandas comunitárias, e a concessão de crédito e microcrédito que visem ao desenvolvimento socioeconômico local, regional e inter-regional das comunidades atingidas.

Partimos da compreensão de que **todas as comunidades que sofreram danos coletivos devem ser elegíveis à participação da Governança Popular e ao acesso aos recursos do Anexo I.1.** Nesse sentido, trazemos ainda a importância de que os direitos e reconhecimento já conquistados pelas comunidades atingidas em outros programas de reparação sejam considerados como parâmetros mínimos, garantindo o não retrocesso, o direito à participação, o direito de acesso à justiça e a centralidade do sofrimento das vítimas, bem como evitando que as comunidades atingidas tenham sua condição enquanto tal reiteradamente questionada e condicionada à validação de atores externos.

O dossiê também aborda a necessidade de um entendimento ampliado do conceito de comunidade e territorialidade no processo de definição das comunidades elegíveis ao Anexo I.1. Para garantia das especificidades relacionadas à proximidade geográfica do epicentro do desastre sociotecnológico em Brumadinho e, ao mesmo tempo, do respeito às especificidades dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCT) com dinâmicas que podem ser compreendidas a partir da noção de territórios descontínuos; bem como dos Familiares de Vítimas Fatais (FVF) que possuem uma organização social que extrapola as delimitações geográficas de território, ainda que muitos deles estejam localizados nas comunidades atingidas.

Este documento está organizado em três partes principais, sendo a primeira delas a apresentação dos critérios gerais de defesa dos parâmetros de elegibilidade das comunidades das regiões 1 e 2, ancorada em embasamento teórico e jurídico que perpassa o princípio de centralidade do sofrimento da vítima, o direito à participação informada, o direito ao acesso à

justiça e ao não retrocesso, e reconhecimento prévio como patamar mínimo. Trazemos ainda, algumas discussões acerca da necessidade de ampliação dos entendimentos dos conceitos de comunidade e territorialidade, que permitam uma compreensão da complexidade e especificidades das formas de organização e apropriação territorial pelas comunidades atingidas, como é o caso dos Povos e Comunidades Tradicionais e Familiares de Vítimas Fatais. Além disso, é evidenciada a necessidade de considerar nesse processo as formas de delimitação e nomeação territorial pelas próprias comunidades atingidas a partir das vivências dos sujeitos, o que nem sempre condiz com delimitações oficiais e institucionais.

A segunda parte do dossiê aborda elementos de defesa de elegibilidade de Povos e Comunidades Tradicionais, destacando a necessidade de consideração dessas comunidades e suas relações sociais e territoriais a partir da lógica dos territórios descontínuos. Essas territorialidades específicas devem ser consideradas na identificação dos danos e no reconhecimento das comunidades atingidas e que possuem direito à participação e acesso aos recursos do Anexo I.1. Aborda ainda, a centralidade da premissa da autodeclaração no reconhecimento de Povos e Comunidades Tradicionais, que deve coadunar com o respeito ao direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-fé, bem como aos protocolos de consulta existentes no território atingido, em todo o processo de construção do Anexo I.1. Deve-se ainda considerar como parâmetros mínimos, os avanços conquistados pelos PCT em outros programas de reparação, como os Anexos I.3/I.4 e os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (EARSHRE), que estabeleceram regras e critérios para atender a demandas de PCT em relação à garantia de suas especificidades.

Por fim, o dossiê apresenta a **lista de comunidades atingidas assessoradas pela Aedas**, que devem ser consideradas elegíveis, destacando elementos que caracterizam tais comunidades, tais quais, Região da bacia do Paraopeba à qual a comunidade está vinculada; Município; Zona ou Regionalidades específicas, quando for o caso; outras formas de denominação, quando for o caso; Formas de nomeação e/ou delimitação divergentes em relação ao PTR; Inserção ou não no PTR; Indicação de existência ou não de PCT na comunidade, quando for o caso. Apresenta ainda, lista específica de comunidades atingidas autodeclaradas Povos e Comunidades Tradicionais, assessoradas pela Aedas, com as caracterizações de região, município de localização daquela comunidade PCT; nome da comunidade tradicional e inserção ou não no PTR.

Destacamos que se trata de uma lista de comunidades assessoradas, ou seja, aquelas nas quais a Aedas identificou danos coletivos por meio de diagnósticos realizados, e que tenham

integrado os processos participativos de reparação a partir dos instrumentos e metodologias da Assessoria Técnica ao longo de seus quatro anos de atuação. A lista de comunidades elegíveis apresentada neste dossiê não é restritiva, ou seja, não esgota a totalidade de comunidades atingidas nas regiões 1 e 2 da bacia do Rio Paraopeba e que sofreram danos coletivos. Deve haver ainda, a possibilidade de identificação e inclusão de comunidades no processo de reparação coletiva, ainda que não sejam assessoradas pela Aedas.

1.1 Histórico processual

O processo de reparação partiu da premissa da complexidade dos danos causados pelo rompimento, o que demanda o levantamento exaustivo desses danos. Nessa lógica, o aditamento da petição inicial da Ação Civil Pública relacionada aos danos socioeconômicos incluiu, dentre os seus pedidos, a realização de um Diagnóstico Social e Econômico e de um Plano de Reparação Integral de Danos envolvendo todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais de todos os grupos sociais, comunidades e coletividades determinadas ou determináveis, assim como dos sujeitos que não possam ser determinados.

Este diagnóstico foi abrangido pelas perícias desenvolvidas pelo CTC/UFMG, instituído em 21/05/2019, cujas chamadas se destinaram ao levantamento de danos mais gerais, não focando, naquele momento, no levantamento exaustivo dos danos por comunidade. A Aedas e demais ATIs, a partir de junho de 2020, se somaram aos esforços de identificação de pessoas e grupos de atingidos que precisam ser reparados, mantendo a atualização constante do seu banco de dados e da listagem de comunidades nas quais há registros de danos decorrentes do rompimento da barragem da Vale S.A.

No dia 09 de julho de 2019, a Vale S.A. foi condenada a reparar todos os danos decorrentes do rompimento da barragem de rejeitos do Córrego do Feijão, ainda que a identificação e a extensão desses danos ainda estivessem pendentes de discussão. No dia 25 de agosto de 2020, MPMG, DPMG, MPF, DPU, AGU e AGE-MG manifestaram-se sobre a decisão judicial do dia 09 de julho de 2019 e solicitaram o julgamento antecipado do mérito sobre os danos sociais e os danos morais coletivos socioeconômicos, já que foram considerados como pontos incontroversos, ou seja, não foram contestados pela poluidora-pagadora. Dentre os danos coletivos, nessa petição as IJs listaram aqueles já identificados até o dia 25 de agosto de 2020, momento em que, ressalta-se, a atuação do CTC/UFMG e das ATIs nos territórios eram bem recentes, ou seja, o levantamento probatório recém iniciava-se:

1) Perda de vidas humanas;
2) O luto que não chega;
3) O horror no recebimento de segmentos corpóreos;
4) Brumadinho: a cidade inteira em luto;
5) Destruição de casas, quintais, moradias;
6) Destruição e inviabilização das plantações e estruturas de produção;
7) Deslocamento forçado de pessoas;
8) Mudança abrupta do modo de viver das populações atingidas;
9) Desmantelamento, eliminação e/ou enfraquecimento das relações comunitárias e familiares;
10) Impedimento e/ou dificuldade de acesso à água;
11) Falta de informação e incertezas das pessoas atingidas sobre as repercussões futuras dos danos;
12) Desmantelamento, eliminação e/ou enfraquecimento das formas de produção rural nos municípios banhados pelo rio Paraopeba;
13) Pesca como fonte de renda no rio Paraopeba;
14) Perda da segurança alimentar das populações atingidas;
15) Perda e/ou diminuição das atividades econômicas e/ou comerciais;
16) Perda das práticas de lazer e turismo;
17) Interrupção de práticas culturais, modos de viver, fazer e festejar;
18) Perda ou dificuldade da capacidade de locomoção;
19) Morte de animais domésticos e/ou de produção;
20) Ofensa à saúde coletiva (saúde física e mental);
21) Perda dos bens pessoais (veículos, mobília, documentos etc.);
22) Perda dos bens imateriais;
23) Impactos e necessidade de gastos extraordinários com infraestrutura e políticas públicas;
24) Desmantelamento, eliminação e/ou enfraquecimento da cadeia econômica do turismo nos municípios atingidos;
25) Desvalorização dos imóveis;
26) Práticas abusivas da Requerida e do insatisfatório atendimento das medidas emergenciais;
27) Revitimização das populações atingidas com propostas abusivas de negociação;
28) Perda da história e memória, pela destruição de bens culturais
(AGE-MG, AGU, DPMG, DPU, MPMG, MPF, 2020, p. 70-71).

Acerca dessa lista de danos, apesar de intimada em audiência, a poluidora pagadora não apresentou impugnação, ou seja, houve preclusão no seu direito de se manifestar sobre isso, gerando um reconhecimento tácito desses danos. Considerando que houve o reconhecimento expresso por parte das IJs e tácito por parte da poluidora pagadora, não é adequado a exclusão de danos, tão somente a inclusão, em razão do estado preliminar do levantamento de danos quando a decisão foi proferida. Aqui se aplica o princípio da vedação do comportamento contraditório, que encontra como um dos fundamentos para sua aplicação no âmbito processual o artigo 5º do CPC, que estabelece que as partes do processo devem agir conforme a boa-fé.

Ademais, ainda que haja o reconhecimento de alguns danos por parte da poluidora pagadora, não se esgotou a lista de danos a serem reparados. Faz-se, portanto, necessário

analisar os levantamentos de danos realizados pelo CTC/UFMG e pelas Assessorias Técnicas Independentes, uma vez que a complexidade de danos gerados pelo rompimento da barragem e a intersecção de circunstâncias danosas impõem um desafio à exata correspondência entre cada dano e sua(s) vítima(s). A continuidade e a consideração dos referidos levantamentos ajudam a compreender melhor a extensão do dano, que segundo o Código Civil brasileiro, é o critério de mensuração da indenização (art. 944).

Há que se considerar que, especialmente quando se trata de desastres sociotecnológicos, a reparação depende da identificação de como as consequências danosas afetam pessoas, grupos e territórios, por quanto tempo persistem seus efeitos e a intensidade e gravidade dos prejuízos materiais e imateriais sofridos. Estes elementos balizam os parâmetros mínimos de reparação necessários e quem deverão ser reparados. O atendimento de reparação das coletividades é alcançado a partir da premissa de que "todos os danos devem ser reparados", garantindo às coletividades meios de acesso à Justiça, nos termos definidos pelos Compromitentes e balizados pela legislação e suas garantias processuais.

Necessário, por conseguinte, lembrar que, em 04 de fevereiro de 2021, pouco tempo após as movimentações processuais mencionadas acima, foi firmado o Acordo Judicial de Reparação entre as IJs, o Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. No âmbito desse acordo, o Anexo I.1 é aquele que trata de projetos de demandas das comunidades e do Programa de Crédito e Microcrédito, visando à reparação de danos coletivos, com exceção dos danos supervenientes. Contudo, neste anexo a reparação de danos coletivos limita-se a um teto orçamentário, de modo que persiste a possibilidade de que nem todos esses danos sejam integralmente reparados.

No momento da execução do Acordo, os danos coletivos socioeconômicos conhecidos pelas IJs até aquele momento eram aqueles citados na petição sobre a decisão saneadora, em que também se defendia a inclusão de novos danos e comunidades atingidas a partir dos levantamentos do CTC/UFMG e das ATIs, considerando sua recente inserção no território:

> Contudo, ressalva-se aqui que tais direitos/interesses transindividuais ofendidos são aqueles conhecidos até o momento, sendo certo que outros danos e/ou novas repercussões devem se tornar conhecidas com o desenvolvimento das atividades técnicas em andamento, seja do CTC/UFMG, seja dos assistentes dos autores (AGE-MG; AGU; DPMG; DPU; MPF; MPMG, 2020, p. 77)

A premissa de que os danos devem ser reparados em toda a sua extensão, conforme o artigo 944 do Código Civil ("a indenização mede-se pela extensão do dano") motivou a realização de inúmeros levantamentos de danos como as chamadas do CTC da UFMG e os realizados pelas ATI. Porém, a plena reparação dos danos coletivos e o levantamento desses danos fica prejudicada com a delimitação de limites orçamentários no Anexo I.1 e com a extinção e agrupamento das chamadas do CTC/UFMG, que prejudicam o mapeamento de danos.

2. Parâmetros para reconhecimento de comunidades elegíveis - todas as comunidades que sofreram danos devem ser reparadas

Com base em arcabouço legal vigente, entendemos que o reconhecimento de comunidades elegíveis à participação e acesso aos recursos do Anexo I.1 deve tomar como critério basilar a premissa de que **todas as comunidades que sofreram danos coletivos devem ser reparadas**. Ou seja, a elegibilidade não deve estar ancorada em critérios arbitrários e genéricos, mas sim, aos danos sofridos, respeitando sempre os direitos da participação informada e do acesso à justiça e aos princípios da centralidade do sofrimento da vítima e as políticas de direitos das pessoas atingidas por barragens. Deve-se ainda garantir, nesse processo de reconhecimento, as especificidades de grupos socialmente vulnerabilizados; das coletividades vulnerabilizadas - como a Zona Quente e Familiares de Vítimas Fatais; dos grupos culturalmente diferenciados - como os Povos e Comunidades Tradicionais, com suas dinâmicas territoriais e relacionais, tanto na forma de vivenciar os danos, quanto nas formas de organização comunitária, social e política. Para esses grupos, tanto a participação da governança popular quanto as formas de acesso aos recursos deve ser garantida integralmente de acordo com tais especificidades.

De acordo com o "Produto N", construído conjuntamente pelas três Assessorias Técnicas Independentes da bacia do Rio Paraopeba e Lago de Três Marias, que apresenta metodologias de sistematização de danos coletivos e difusos, tais danos estão relacionados à violação de bens jurídicos coletivos indivisíveis, ou seja, aqueles que não são passíveis de fracionamento entre os indivíduos sujeitos de direito (AEDAS, GUAICUY e NACAB, 2022, p. 8). São danos sofridos "pelos grupos sociais e pelas comunidades atingidas sobre os quais não é possível quantificar os prejuízos sofridos por cada pessoa individualmente, mas apenas os

grupos sociais que vivem os danos, nos casos dos coletivos (...)" (p. 8). Essas violações de direitos sofridas coletivamente demandam "métodos próprios de reparação, por meio de projetos de reabilitação, restituição e compensação socioeconômica." (p. 8). O Produto N aponta ainda que grupos socialmente vulnerabilizados "estão sujeitos a perdas, danos, agravos e prejuízos coletivos específicos, uma vez que há sobreposição de questões e desigualdades estruturais ao contexto do rompimento da barragem." (p. 8)

Desta forma, a Aedas vem realizando, desde o início de sua atuação nos territórios das regiões 1 e 2, diagnósticos de danos coletivos, valendo-se de instrumentos como o Registro Familiar, o Diagnóstico Rápido Participativo (DRP) e a Matriz de Medidas Emergenciais. Foram realizados também, a partir da equipe permanente ou consultorias contratadas para levantamento de danos de acordo com áreas temáticas, diagnósticos de danos ao Patrimônio cultural, Cultura, Esporte e Lazer; danos à Saúde; danos Socioambientais; danos à Moradia, Infraestrutura e Patrimônio; danos à Economia, Trabalho e Renda; danos à Educação e Serviços socioassistenciais; danos às Comunidades Quilombolas; danos às mulheres; danos aos Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana – PCTRAMA.

A partir da correlação com esses documentos, foi possível registrar os danos e rastreá-los em banco de dados que, além de sistematizar de forma contínua os danos coletivos, correlaciona esses danos a outros campos de informação de rastreio, como local/comunidade onde o dano foi relatado, grupos sociais atingidos pelo dano, marcadores de vulnerabilidade socioeconômica, dentre outros (AEDAS, GUAICUY e NACAB, 2022, p. 15). Esse levantamento de danos vem sendo trabalhado no sentido de compor os Planos Participativos de Reparação e Desenvolvimento do Anexo I.1 e deve ser tomado como base para a definição de quais comunidades sofreram esses danos coletivos e devem ser reparadas com os recursos do Anexo I.1, além de embasar as diretrizes de projetos e linhas de crédito e microcrédito.

A sistematização de danos coletivos e difusos em Brumadinho e nos municípios da Região 2 (Betim, Igarapé, São Joaquim de Bicas, Mário Campos, Juatuba, Mateus Leme) realizada pela Aedas, registrou até o momento 347 danos coletivos, que podem ser agrupados em 29 bens jurídicos violados. Estes danos serão entregues posteriormente no Produto do Plano Participativo do Anexo I.1, tendo em vista que a entrega desse levantamento prescinde da conferência dos danos com as pessoas atingidas, um trabalho que será realizado em etapa posterior e já planejada.

Uma vez que a elegibilidade à participação e acesso aos recursos do Anexo I.1 tem a possibilidade de delimitar, na prática, quais comunidades serão consideradas atingidas e terão ou não acesso à reparação de danos coletivos, reafirma-se a importância de considerar os danos sofridos como critério basilar de elegibilidade, sob pena de utilização do referido anexo como instrumento de exclusão de comunidades inteiras do direito à participação e à reparação de danos coletivos.

O conceito de atingidos elaborado pelo professor Carlos Vainer é de grande relevância para a presente discussão, e ressalta a centralidade da definição de quem é atingido para o reconhecimento de seus direitos:

> (...) a noção de atingido não é nem meramente técnica, nem estritamente econômica. Conceito em disputa, **a noção de atingido diz respeito, de fato, ao reconhecimento, leia-se legitimação, de direitos e de seus detentores. Em outras palavras, estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, atingido por determinado empreendimento significa reconhecer como legítimo – e, em alguns casos, como legal – seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação não pecuniária** (...) Assim, ao abordar a discussão acerca do conceito de atingido é necessário compreender que se está discutindo acerca do reconhecimento e legitimação de direitos." (Vainer, 2008)

Cumpre relembrar que o Ministério Público de Minas Gerais, na petição inicial[1] da Ação Civil Pública (MPMG, 2019 - autos n. 5000053-16.2019.8.13.0090, ID 67919696, posteriormente juntada aos autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024, ID 73160381), resgata esse mesmo conceito do atingido elaborado por Vainer (2008) e enumera em rol não taxativo quem deve ser considerado atingido(a) pelo rompimento que atingiu a Bacia do rio Paraopeba:

> a) Proprietário ou posseiro residente nos locais atingidos; b) Morador, ocupante, inquilino, arrendatário, meeiro, rendeiro, herdeiro, autônomo e trabalhador rural – não detentor da posse ou do domínio da terra, que morava ou possuía benfeitorias nos locais atingidos; c) Possuidor de qualquer bem material destruído ou danificado pelos rejeitos da barragem, o que inclui veículos, móveis, roupas, eletrodomésticos, maquinários, equipamentos, mercadorias e outros bens perdidos ou danificados pelo desastre da Vale; d) Visitantes/turistas que perderam seus bens em razão da tragédia; e) Pessoas economicamente dependentes da terra e dos recursos naturais afetados pela lama; f) Residentes que tiveram afetadas suas rotinas de vida e/ou sofreram impactos decorrentes do caos instaurado no Município, comerciantes, empreendedores locais, produtores rurais que perderam ou tiveram afetados seus meios de trabalho e/ou subsistência; g) Comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas e outros), residentes nas áreas afetadas; h) Pessoas que foram deslocadas de suas moradias compulsoriamente; i) Todos aqueles que tiveram restrição de acesso

[1] Disponível em: https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042918032517300000066617115

> a recursos e serviços básicos necessários à sobrevivência, como por exemplo: água potável, saúde, educação, trabalho, moradia e alimentação; j) Pessoas que perderam animais de estimação, animais criados para a sua subsistência, e animais destinados à atividade comercial; k) Todos aqueles que sofreram danos à saúde física ou mental; l) Todos que perderam familiares e/ou amigos; m) Todas as pessoas que tiveram seu modo de vida alterado; n) Todas as pessoas que passaram a ter necessidades diferentes das que possuíam antes do desastre. (MPMG, 2019, p. 148 e 149)

O Ministério Público ainda complementa que, "face à ampla compreensão do termo atingidos, as pessoas acima relacionadas, bem como outras situações não listadas aqui, por se encaixarem no conceito de atingidos, fazem jus a toda e qualquer forma de reparação, mitigação e indenização a danos socioeconômicos." (MPMG, 2019). O reconhecimento da condição de atingidos deve partir do princípio da autodeclaração, já aplicado em casos similares (como o do rompimento da barragem de Fundão) e estabelecido na Resolução nº 5/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos como princípio de obediência prioritária, que determina ainda que atingidos podem "ser qualquer pessoa ou comunidade que apresentar indícios de dano, ou risco de dano, direta ou indiretamente", bem como que é "vedada a delimitação dos atingidos pela empresa violadora" (CNDH, 2020).

Por fim, vale lembrar que o Termo de Referência (TR) para a seleção pública para escolha de pessoa jurídica para a gestão dos recursos do Anexo I.1 já considerava a premissa de "reconhecimento do caráter indenizatório dos recursos quanto aos danos coletivos" estabelecendo que "**integram a reparação coletiva, cujos titulares dos direitos são todas as coletividades atingidas"**. (MPF, MPMG, DPMG, 2022). A utilização dos recursos do Anexo I.1 para a reparação coletiva dos danos esteve presente também nos diálogos da Entidade Gestora com as pessoas atingidas durante os 120 dias de elaboração da proposta definitiva. Ficou evidente no Resumo da Proposta Definitiva que **o diagnóstico de danos deve servir de base para a construção do Plano Participativo de Reparação e Desenvolvimento e para a formulação de projetos comunitários e linhas de crédito e microcrédito no âmbito do Anexo I.1**. Por conseguinte, **as comunidades atingidas que sofreram danos coletivos devem ter garantido o direito à participação e acesso à reparação pelo Anexo I.1, compondo as instâncias da Governança Popular do Anexo I.1**.

2.1. Princípio da centralidade do sofrimento da vítima

O princípio da centralidade do sofrimento da vítima orienta que o sofrimento humano tem uma dimensão tanto pessoal como social e resgata a posição central das vítimas para a sua proteção e para o atendimento de suas necessidades. A reparação integral, conforme Cançado Trindade, é um desdobramento de um dos princípios básicos, inspiradores do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quais sejam a universalidade, a integralidade e a indivisibilidade dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e, por conseguinte, anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social (2007, p. 212). A visão integral dos direitos humanos permeia todas as áreas da atividade humana (civil, política, econômica, social e cultural). (p. 227)

Segundo o autor, o princípio da centralidade do sofrimento da vítima determina as reparações devidas às vítimas a partir da tríade formada pela vitimização, o sofrimento humano, e a sua reabilitação, a ser considerada a partir da integralidade da personalidade das vítimas, que deixariam de ser consideradas "objeto neutro" da relação jurídica para figurarem como titulares e sujeitos de direito atingidos (Cançado Trindade, 2007, p. 238). Assim, a determinação das formas, montantes e alcance das reparações precisa considerar o sentido real e a intensidade do sofrimento humano. A centralidade das vítimas alcança também a determinação de reparação a elas devida pelas violações aos seus direitos internacionalmente protegidos.

Nesse sentido, no processo reparatório é necessário acentuar a projeção do sofrimento humano no tempo e voltar-se para as necessidades dos atingidos em relação ao meio social ao qual está inserido e no qual exerce os seus direitos. A PNAB (art. 3º, §2º) explicitou o princípio da centralidade do sofrimento da vítima como um parâmetro a ser adotado para a aplicação da lei, visando à reparação justa das pessoas atingidas e à garantia de não repetição dos fatos danosos similares. O Acordo Judicial define na cláusula 11.1.7 a centralidade das pessoas atingidas como um dos "princípios e regras de interpretação para o preenchimento de lacunas e integração". Ademais, prevê que "a reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos" (cláusula 3.2) e que "as pessoas atingidas terão participação informada assegurada na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionados ao Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas" (cláusula 3.3).

Na definição dos critérios de reconhecimento das pessoas atingidas, o princípio de centralidade do sofrimento da vítima consiste em um parâmetro a ser observado, a fim de considerar o papel central que as pessoas atingidas possuem na reparação de danos e evitar a sua revitimização. A observação do princípio da centralidade do sofrimento da vítima na

definição de critérios de elegibilidade de comunidades aponta para a imprescindibilidade do reconhecimento de todas aquelas que tiveram danos e que, portanto, vivenciam, diariamente, os efeitos do rompimento em suas vidas e têm direito a acessar projetos que possam reparar esses efeitos, e sobre eles decidir.

2.2. Direito à participação informada

Um dos parâmetros para reconhecimento de comunidades elegíveis é o direito de acesso à informação e de participação informada das comunidades atingidas. O direito de acesso à informação está assegurado no artigo 5º, XIV da Constituição e foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na qual se consagraram a divulgação de informações de interesse público e a publicidade das informações públicas como preceito geral.

O direito de acesso à informação e à participação constam no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que garante o acesso adequado às informações sobre o meio ambiente e o estímulo à participação popular pelo Estado. Também consta no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú)[2], que assegura a publicidade das informações ambientais e a facilitação do acesso a essas informações pelas populações vulneráveis.

A participação informada está prevista na PNAB (art. 3º), na PEAB (art. 3º, I, II e III) e foi incluída no Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (Decreto nº 7.037/2009) na Diretriz 5, Objetivo Estratégico I, "garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental", e na ação programática "f - definir mecanismos para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais".

O Conselho Nacional de Direitos Humanos, por meio da Resolução nº 5/2020, estabeleceu medidas para ampliação e participação das comunidades atingidas:

[2] Tendo em vista a importância do Acordo de Escazú para as pessoas atingidas por barragem, louvável é a iniciativa do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Defensoria Pública da União - DPU, Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG e Defensoria Pública do Espírito Santo – DPES em elaborar uma recomendação conjunta em 21 de março de 2024 para adoção de urgência na aprovação do Acordo de Escazú pelo Congresso Nacional para posterior ratificação e promulgação.

> Art. 6º No tratamento e prevenção de violações de Direitos Humanos cometidos por empresas deve-se:
>
> [...]
>
> V - Aperfeiçoar os mecanismos de acesso aos arquivos, documentos, de transparência e de participação social, em especial dos atingidos e atingidas, garantindo o direito à assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos e custeada pelos empreendimentos violadores;
>
> VI – Impedir a captura corporativa dos espaços de participação, para que as empresas não monopolizem o espaço de fala em prejuízo de atingidos e atingidas;
>
> VII – Designar instância de participação social com representação dos atingidos para acompanhar a implementação das presentes diretrizes nas ocasiões em que se verifiquem graves violações de direitos humanos decorrentes da atividade empresarial;
>
> VIII – Assegurar a pessoas e coletividades atingidas o direito de representação nos conselhos e órgãos de participação social responsáveis pelo monitoramento das diretrizes nacionais;
>
> [...]
>
> X – Promover a consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais impactadas pela atividade empresarial, assegurando o direito de emitir ou negar consentimento em relação ao empreendimento, respeitados eventuais protocolos existentes;
>
> [...]
>
> XVIII – Assegurar o direito à informação adequada e à participação de comunidades potencialmente atingidas pelos empreendimentos empresariais na implementação de todas as medidas preventivas de violações de Direitos Humanos. (CNDH, 2020)

No âmbito estadual, o art. 3º da Lei nº 23.795 de 2021, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB), estabelece como direito das pessoas atingidas pela atividade minerária o "direito à reparação integral dos impactos socioeconômicos" (inciso V, do art. 3º). Ainda, o art. 3º disciplina: "*II - direito à opção livre e informada das alternativas de reparação integral*". A lei não fala apenas no direito à informação; fala em direito à opção, trata da garantia do poder de escolha e decisão das pessoas atingidas no processo de reparação.

A intenção da lei resulta da compreensão de que quanto mais a população atingida participar coletivamente do processo de concepção, elaboração, decisão e monitoramento da execução das medidas de reparação integral, melhor será o atendimento e satisfação das medidas implementadas. A ausência de participação livre e informada viola o princípio da centralidade do sofrimento da vítima e o da negociação justa, além de dificultar ou impedir o controle social a respeito do uso dos recursos da reparação.

O Acordo Judicial firmado em fevereiro de 2021 prevê, na cláusula 3.3, que "as pessoas atingidas terão participação informada assegurada na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionados ao Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas".

O Termo de Referência (TR) para a seleção pública para escolha de pessoa jurídica para a gestão dos recursos do Anexo I.1 considera, dentre as premissas para o gerenciamento dos recursos do Anexo I.1:

> a) **Participação das coletividades atingidas:** estabelecimentos de fluxos e processos para deliberações coletivas sobre a definição dos projetos de interesse das coletividades atingidas, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes, bem como sobre a concepção, formulação, detalhamento, execução, acompanhamento/monitoramento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionados ao Anexo I.1 "Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas". (MPF, MPMG, DPMG, 2022, p.1, grifo nosso)

Ainda, o referido TR desenhou em seu texto algumas considerações acerca das comunidades elegíveis à participação das pessoas atingidas no período de elaboração da proposta definitiva da Entidade Gestora:

> 1.3. Para os fins deste Termo de Referência, considera-se: a) Comunidades elegíveis à participação: para fins de elaboração da proposta básica pelas entidades interessadas - **sem que esta seja uma definição vinculante à delimitação final das comunidades elegíveis à participação, cabendo a inserção posterior de novas comunidades mediante fundamentação técnica pelas Instituições de Justiça** - deve ser considerado o conjunto de pessoas das localidades cujos territórios estejam abarcados pelas delimitações territoriais constantes no Anexo 07 do item 7.1 do Edital. Em síntese, tais **delimitações territoriais contemplam**: todo o município de Brumadinho; as comunidades que estejam a até 1km das margens do Rio Paraopeba e do Lago de Três Marias, sendo consideradas em sua integralidade ainda que estejam apenas parcialmente dentro desse limite; comunidades que sofreram desabastecimento de água no pós-rompimento; comunidades que receberam obras emergenciais no pós-rompimento e **Povos e Comunidades Tradicionais, mediante análise e aprovação das Instituições de Justiça**. Estima-se, desse modo, público aproximado de cerca de 50 mil pessoas no município de Brumadinho e mais 55 mil pessoas distribuídas nas comunidades dos demais 25 municípios atingidos, totalizando de maneira preliminar 105 mil pessoas. (MPF, MPMG, DPMG, 2022, p.3, grifo nosso)

As normas elencadas preceituam o dever de garantir a participação ampla e informada das pessoas atingidas, preceitos estes que são reafirmados pelo Acordo Judicial e pelo Termo de Referência do Anexo I.1. A participação informada é direito de todas as coletividades atingidas, razão pela qual todas as comunidades que tiveram danos causados pelo rompimento

devem ser consideradas elegíveis à participação e destinatárias da reparação coletiva promovida pelo Anexo I.1. Por isso, não é congruente a exclusão de comunidades que tiverem danos coletivos identificados.

2.3. Direito ao acesso à justiça[3]

No contexto dos desastres causados pela mineração, o direito de recorrer ao Poder Judiciário a fim de receber proteção do Estado contra lesão ou ameaça a direitos[4], ainda que tecnicamente garantido, fica condicionado aos acordos firmados entre partes que representam de um lado o interesse público e de outro os interesses das empresas. Entretanto, a possibilidade de acesso à justiça, ainda que circunscrita à iniciativa da assistência judiciária e da representação dos direitos metaindividuais por parte das Instituições de Justiça, tem potencial de alcançar uma reparação justa se forem garantidos mecanismos adequados de acolhimento e encaminhamento de reivindicações de reconhecimento e atendimento das pessoas e grupos que se autodeclarem atingidos.

Com base na Resolução nº 60/147 da ONU assegura-se que as vítimas de violações de direitos humanos tenham acesso à justiça de forma efetiva, em condições de igualdade. Nesse sentido, o Acordo de Escazú assegurou o acesso à justiça em questões ambientais:

> Cada Parte assegurará, no âmbito de sua legislação nacional, o acesso a instâncias judiciais e administrativas para impugnar e recorrer, quanto ao mérito e procedimento: a) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com o acesso à informação ambiental; b) qualquer decisão, ação ou omissão relacionada com a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais; e c) qualquer outra decisão, ação ou omissão que afete ou possa afetar de maneira adversa o meio ambiente ou infringir normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente (ONU, 2018).

Segundo o Acordo de Escazú, o acesso à justiça em questões ambientais abarca entre outros elementos a existência de procedimentos efetivos, públicos, transparentes, oportunos, imparciais e sem custos, a legitimação ativa ampla em defesa do meio ambiente e medidas que facilitem a produção da prova do dano ambiental como a inversão do ônus da prova.

[3] "A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que seja individual e socialmente justos" (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 3).

[4] Art. 5º [...] "XXXV, consagrou o acesso à justiça como um direito fundamental ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Constituição Federal de 1998).

O acesso à justiça das comunidades atingidas por violações de direitos humanos cometidos por empresas em igualdade de condições está previsto na Resolução nº 5/2020 do CNDH.

Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser garantido pelas Instituições de Justiça e se mostrar adequado para as circunstâncias singulares das pessoas em condições de vulnerabilidade, conforme preceituam as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (Regras de Brasília), aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana em 2008, assim como por sua atualização aprovada em 2018, que incluiu entre seus destinatários os responsáveis pela concepção, implementação e avaliação de políticas públicas dentro do sistema judicial; juízes, defensores públicos, procuradores e servidores que trabalhem no sistema de administração de justiça e todos os operadores do sistema judicial. Nessas regras, as pessoas em situação de vulnerabilidade foram definidas da seguinte forma:

> 1.- Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade (3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, género, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a **vitimização**, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o género e a privação de liberdade.

Portanto, o **direito** de acesso à justiça consiste em um **parâmetro e em um meio para pleitear o reconhecimento** das comunidades elegíveis à participação e acesso aos recursos do Anexo I.1, bem como para que os motivos de eventual indeferimento sejam publicizados e haja possibilidade de apresentação de recursos em caso de negativa.

2.4. Não retrocesso e reconhecimento prévio como patamar mínimo

O Acordo Judicial estabelece a imediata responsabilização da empresa poluidora pagadora pelos danos sofridos pelas pessoas atingidas, na medida em que define uma série de obrigações de fazer e de pagar. O instrumento tem como premissa a reparação dos danos coletivos e difusos causados pelo rompimento das barragens, nas dimensões socioeconômica e socioambiental na bacia do Rio Paraopeba e no estado de Minas Gerais. No presente documento, tratamos das comunidades elegíveis à reparação do Anexo I.1, cuja defesa é de

que sejam reparadas absolutamente todas as comunidades que sofreram danos coletivos, como mencionado acima.

A reparação dos danos sofridos deve considerar o imperativo de desenvolvimento progressivo (art. 26) previsto na Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica), incorporado no direito brasileiro, por meio do Decreto nº 678/1992, em que os Estados-Partes devem adotar providências de forma progressiva para a efetivação de direitos.

Dessa forma, insere-se o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o qual prevê que "na fase de reconstrução, recuperação e reabilitação pós-desastres é fundamental evitar a criação e reduzir os riscos de desastres por meio de uma estratégia de 'Reconstruir melhor'" (ONU, 2015), a qual foi conceituada por Mannakkara, Wilkinson e Potangaroa (tradução livre, 2018, p. 161) da seguinte forma:

> Com a crescente exposição e vulnerabilidade aos desastres enfrentados pelas comunidades, a importância de melhorar a eficiência e a eficácia da reconstrução e recuperação pós-desastre e de utilizar este período para melhorar a resiliência das comunidades tem sido bem estabelecida.

Considerando o desenvolvimento progressivo dos direitos sociais e a adoção da estratégia de "Reconstruir Melhor", é importante que o reconhecimento dos direitos e a definição de critérios de atendimento garantam que não haja retrocesso em relação a comunidades previamente reconhecidas como atingidas por danos coletivos, e que haja a ampliação para as comunidades atingidas que ainda não foram reconhecidas no processo de reparação.

Com isso, é de grande importância destacarmos que, no âmbito do Anexo I.2 do Acordo Judicial, que instituiu o Programa de Transferência de Renda (PTR), cuja gestão é de responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, há uma série de critérios já estabelecidos para acesso à reparação coletiva. Destaca-se que o Pagamento Emergencial possuía natureza jurídica de indenização coletiva dos atingidos – ou seja, visava reparar um dano coletivo, e não individual. O Acordo estabeleceu o Programa de Transferência de Renda como "solução definitiva" do Pagamento Emergencial, sem indicar mudanças em sua natureza jurídica - que permanece, portanto, como uma reparação de danos coletivos, inclusive porque a reparação de danos individuais não está no escopo do Acordo. Isso é importante, pois implica em afirmar que as comunidades atendidas pelo Pagamento Emergencial e/ou pelo PTR têm danos

coletivos reconhecidos no âmbito do processo de reparação como um todo, e do Acordo, especificamente.

Trata-se, portanto, de um reconhecimento consolidado tanto pela Vale (no decorrer da execução do Pagamento Emergencial por ela realizado antes da implementação do PTR), pelos atores envolvidos na gestão do PTR (FGV e Compromitentes), bem como pelas pessoas e coletividades atingidas. Deve, assim, ser garantido no Anexo I.1 e não deve ser de modo algum ameaçado. **Nesse sentido, argumentamos que todas as comunidades atendidas e/ou abrangidas pelos critérios do PTR devem ser consideradas automaticamente titulares dos direitos à participação no Anexo I.1, sem nenhum retrocesso ou perda de direitos e sem prejuízo ao reconhecimento de outras comunidades não abrangidas, atualmente, pelo PTR.**

Sobre este ponto, cabe ainda destacar que já há vasto material produzido em relação ao diagnóstico de danos sofridos pelas comunidades causados pelo rompimento da barragem, bem como em relação ao reconhecimento de comunidades para fins de fornecimento de água, de alimentação animal, dentre outras medidas emergenciais. Essas informações foram organizadas pela ATI através de levantamento próprio e através da equipe permanente e suas consultorias. Tais materiais devem subsidiar a avaliação para a inclusão de comunidades que não sejam contempladas pelo PTR, mas que de uma mesma forma sofrem com os danos do desastre e tiveram reconhecimento como atingidas por danos coletivos de alguma forma no âmbito da reparação.

Por isso, deve ser assegurada como **patamar mínimo para o reconhecimento das comunidades elegíveis ao I.1 toda e qualquer forma prévia de reconhecimento de danos coletivos de comunidades**, tais como os critérios do PTR, fornecimento de água para consumo humano, fornecimento de água, ração e silagem para criação animal, umectação de vias, auxílio moradia, entre outras medidas, assim como o reconhecimento dos danos coletivos da petição das IJs de 25 de agosto de 2020, que não foi impugnado pela poluidora pagadora. A adoção desse patamar mínimo é essencial para garantir que as comunidades não tenham sua condição de atingidas reiteradamente questionada e condicionada à validação de atores externos, respeitando o princípio da autodeclaração, o direito à participação e à reparação integral, bem como evitando a revitimização.

2.5. Políticas de direitos de pessoas atingidas por barragens

A Política Estadual dos Atingidos por Barragens – PEAB (Lei Estadual nº 23.795/2021) reconhece como pessoas atingidas por barragens aquelas que tenham sido atingidas, mesmo que potencialmente, pelos seguintes danos socioeconômicos, decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens:

> a) perda de propriedade ou da posse de imóvel, ainda que parcial, ou redução do seu valor de mercado;
> b) perda da capacidade produtiva da terra;
> c) perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando ou reduzindo a atividade extrativista ou produtiva;
> d) perda total ou redução parcial de fontes de renda ou dos meios de sustento dos quais os atingidos dependam economicamente;
> e) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações ou inviabilizando o funcionamento de estabelecimento comercial;
> f) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo de recursos naturais e pesqueiros que impactem na renda, na subsistência e no modo de vida dos atingidos;
> g) deslocamento compulsório;
> h) perda ou restrição de acesso a recursos necessários à reprodução do modo de vida;
> i) ruptura de circuitos econômicos;
> j) perda ou restrição de abastecimento ou captação de água;
> k) prejuízos à qualidade de vida e à saúde (Minas Gerais, 2021).

A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), prevista na Lei nº 14.755/2023, indica no art. 2º que todos as pessoas sujeitas aos seguintes danos provocados pelo rompimento de barragens são entendidas enquanto “Populações Atingidas por Barragens (PAB)”:

> I - perda da propriedade ou da posse de imóvel;
> II - desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;
> III - perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
> IV - perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
> V - interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
> VI - perda de fontes de renda e trabalho;
> VII - mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devidos à remoção ou à evacuação em situações de emergência;
> VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;
> IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais (Brasil, 2023).

É direito dessas políticas a "realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como das informações agregadas do cadastro, preservados a intimidade e os dados de caráter privado" (inciso XVIII do art. 3º).

O Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), por meio do art. 2º da Resolução nº 5/2020, ao tratar da responsabilidade do Estado de "promover, proteger, respeitar e aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e reparação de Direitos Humanos violados no contexto de atividades empresariais", destacou ser necessário primar pela participação das pessoas atingidas e das comunidades que se autodeclaram vítimas e que apresentam indícios de dano, ou risco de dano, causados por empresas:

> § 2º A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, primando pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, que **impõe a participação ativa das pessoas e comunidades atingidas** na elaboração dos mecanismos de compensação e prevenção, com vistas a evitar que a violação ocorra novamente;
>
> **§ 3º O critério de reconhecimento de pessoas atingidas por violações de Direitos Humanos obedecerá prioritariamente ao princípio da autodeclaração, podendo ser qualquer pessoa ou comunidade que apresentar indícios de dano, ou risco de dano**, direta ou indiretamente pelas operações, produtos ou serviços de uma empresa, sendo vedada a delimitação dos atingidos pela empresa violadora. (CNDH, 2020, grifo nosso)

Cabe destacar que o direito à autodeclaração dos danos foi reconhecida pela Samarco (*joint venture* de propriedade da Vale S.A. e da BHP Billiton, responsável pelo rompimento da barragem de Fundão) em audiência de conciliação de 05/10/2017, no bojo da Ação Civil Pública nº 0400.15.004335-6, que tramitou em Mariana/MG e tratou da reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, pactuado da seguinte maneira: "A SAMARCO concorda que todas as pessoas que se declararem atingidas poderão preencher o cadastro, sendo que o direito à indenização será analisado posteriormente". Naquele contexto, portanto, a autodeclaração era o critério central para o reconhecimento da condição de atingidas e participação nos processos de reparação individuais e coletivos.

A adoção do critério da autodeclaração para o reconhecimento dos danos sofridos pela população foi fortalecida com a decisão judicial do dia 18 de dezembro de 2023, que determinou a inversão do ônus da prova na reparação dos danos individuais homogêneos após o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, objetivando que a dificuldade na produção de prova não impeça o acesso à justiça da população atingida.

O critério de reconhecimento das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão deve utilizar como patamar mínimo as definições previstas na PNAB e PEAB, os danos já reconhecidos na petição das IJs de 25 de agosto de 2020 e que não foram impugnados pela poluidora pagadora e demais danos coletivos diagnosticados no CTC da UFMG e nos levantamentos de danos das ATI, além de ampliar o critério para considerar as pessoas atingidas ainda não reconhecidas, conforme o imperativo de desenvolvimento progressivo do Pacto de São José da Costa Rica e a estratégia de "Reconstruir Melhor" do Marco de Sendai.

O reconhecimento deve se guiar pelo princípio da autodeclaração, "podendo ser qualquer pessoa ou comunidade que apresentar indícios de dano, ou risco de dano" (CNDH, 2020), nos termos da Resolução nº 5/2020 do CNDH. A autodeclaração foi adotada em outros casos similares como na Ação Civil Pública da Comarca de Mariana (MG), relativa ao rompimento da barragem de Fundão.

2.6. Entendimento ampliado dos conceitos de comunidade e territorialidade

Para adentrarmos no debate acerca das comunidades elegíveis à participação no processo de reparação pelo Anexo I.1, é importante discorrer, ainda que brevemente, sobre a necessidade de ampliação do conceito de comunidade e territorialidade, abrangendo a diversidade das formas pelas quais os sujeitos compreendem, organizam e delimitam seus territórios.

É importante atentar para especificidades de alguns grupos no processo de reparação coletiva dos danos, como os Familiares de Vítimas Fatais, que se reconhecem enquanto uma coletividade pelo estabelecimento de relações a partir de sofrimentos comuns, sem necessariamente residirem em um mesmo território.

Há também formas diversas de apropriação territorial e compartilhamento de relações histórico-culturais, valores, práticas e perspectivas, como ocorre nas Unidades Territoriais Tradicionais[5], cujas relações podemos compreender a partir da noção de "territórios descontínuos" [6].

[5] O Projeto de Lei nº 1.279/2022 conceitua Unidade Territorial Tradicional como os "espaços certificados necessários à reprodução cultural, social e econômica das comunidades, utilizados de forma permanente ou temporária".
[6] Sobre esse ponto, abordaremos em tópico específico sobre Povos e Comunidades Tradicionais.

As noções de "comunidade" e "territorialidade", devem, portanto, partir de uma compreensão ampla, capaz de agregar a complexidade do território e das comunidades atingidas, e de suas formas de organização social, econômica, política, cultural e, ainda, sobre os efeitos que o rompimento da barragem tem sobre essas formas organizativas. A territorialidade seria aquilo que constitui um território, de acordo com as relações de poder espacialmente delimitadas e operando sobre um substrato referencial. Trata-se de um certo tipo de interação entre seres humanos, mediatizada pelo espaço, e importante para o processo de desenvolvimento social. Para a gestão socialmente justa dos recursos contidos no território, uma dada coletividade gere autonomamente o seu território e autogere-se (SOUZA, 2000, p. 99-112). Desta maneira,

> Em todos os casos os atores se verão confrontados com necessidades que passam pela defesa de um território, enquanto expressão da manutenção de um modo de vida, de recursos vitais para a sobrevivência do grupo, de uma identidade ou de liberdade de ação" (SOUZA, 2000, p. 109-110).

A territorialidade deve ser compreendida não como algo fixado em uma materialidade fechada e atemporal, mas como processo em constante movimento, cujas delimitações, nomeações e formas de organização são construídas e atualizadas a partir da experiência dos sujeitos envolvidos ao longo do tempo. O processo de reparação coletiva e governança popular do Anexo I.1 deve se atentar a tal complexidade.

> (...) o lugar se refere à experiência de e desde uma localização particular com algum sentido de fronteiras, territorialidade e ligado a práticas cotidianas (...) todas estas são construídas, e não apenas, por processos baseados-no-lugar. As fronteiras e as ligações aos lugares não são naturais nem fixas, e ainda quando as fronteiras não existem em um sentido "real", sua construção é um aspecto importante das ativas produções materiais e culturais realizadas por grupos de pessoas que, ainda que heterogêneas e diversas, compartilham o que Virilio (1997, 1999) chama o *hic et nunc* (o aqui e o agora) da prática social (Escobar, 2010, p. 172)

Nesse sentido, reforça-se que sejam elegíveis à reparação pelo Anexo I.1 todas aquelas comunidades que tenham sofrido danos coletivos decorrentes do rompimento da barragem e que a compreensão e delimitação dessas comunidades devem levar em conta as formas pelas quais se organizam territorialmente.

Esse entendimento ampliado do conceito de comunidade não suprime a relevância e a centralidade da materialidade dos territórios sociais e as relações das pessoas com o ambiente biofísico em que vivem, como é notório no caso de Povos e Comunidades Tradicionais,

comunidades rurais, dentre outras. Reforçamos que o compartilhamento de um ambiente biofísico é um dos elementos agregadores e fundamentais no estabelecimento de vínculos comunitários e territoriais, o que não exclui o fato de haver outras formas de constituição de comunidade e pertencimento entre grupos sociais diversos.

Assim como não se pode fixar uma comunidade no tempo e no espaço, é importante dizer que esse entendimento se aplica aos efeitos de um desastre. Tais efeitos são sentidos, atualizados e encadeados em uma temporalidade que também não é fixa, tampouco facilmente mensurável. Desta forma, os danos não podem se restringir a uma temporalidade que remeta a uma ideia de "pós-desastre", como se houvesse uma delimitação temporal (além da espacial) para que os sujeitos sejam reconhecidos como coletividades atingidas. Nesse sentido, faz-se mister que, mesmo existindo até o momento um levantamento minucioso e detalhado dos danos sofridos e sua extensão, é importante que esse diagnóstico não seja tomado por definitivo, mas sim, um processo em construção, no qual haja margem para identificação constante de danos coletivos, bem como a inclusão daquelas comunidades atingidas, que tenham sofrido danos e queiram reivindicar o direito à reparação. Portanto,

> Essas situações demonstram a multidimensionalidade e temporalidade do dano, assim como a dificuldade em se formular e/ou objetificar seus efeitos em matrizes estandartizadas. **A identificação do dano não ocorre de forma instantânea, não é automático, mas sim, faz parte de uma experiência da ausência ou da falta em um cotidiano em que aos poucos vai se elaborando aquilo que se perdeu. As perdas, portanto, vão ascendendo à razão, porque os desastres são construídos e experimentados diferencialmente por grupos e indivíduos.** Por isso é importante que as análises sobre desastre levem em consideração os processos multidimensionais que afetam aspectos da vida humana, ambiental, social, econômica, política e biológica (Zucarelli, 2018, p. 165, grifo nosso)

Ainda no que tange à relação entre comunidade e territorialidade, há que se falar sobre a própria definição espacial do que se entende ser um território pertencente a determinada comunidade. A partir do assessoramento oferecido à população atingida, é possível constatar a divergência que muitas vezes surge, entre o entendimento da população atingida sobre a circunscrição de sua comunidade e aquilo que está presente nos documentos administrativos oficiais, utilizados para a delimitação territorial, como Planos Diretores, por exemplo.

Tal situação é agravada nos casos de municípios que não contam com um Plano Diretor elaborado pelo executivo e aprovado pelo legislativo municipal. A falta de um instrumento urbanístico balizador da ocupação e desenvolvimento do território, mesmo que por vezes este apresente inconsistências ou desatualizações no que se refere à sua adequação às realidades

locais, relações interpessoais e identidades comunitárias, demanda que seja dada especial atenção às definições sobre os limites territoriais que compõem as fronteiras de uma comunidade, a partir da experiência concreta dos sujeitos que a compõem.

O que ocorre em um contexto em que a definição territorial de uma comunidade que será objeto de implementação de projetos é feita sem levar em conta a legitimação popular, é a afetação dos laços sociais, sensação de injustiça e surgimento de conflitos, prejudicando processos de reparação efetiva de danos e a participação popular. Tal contexto pode ser observado, por exemplo, na elaboração das poligonais que definem as comunidades elegíveis para o recebimento do PTR (Anexo I.2). Mesmo após passados quase três anos do início da gestão, persistem as controvérsias acerca dos limites territoriais das poligonais apresentadas e consequentemente a apresentação de pedidos de revisão ao Colegiado Gestor do PTR.

Entendemos, portanto, que se faz necessário que o processo de reconhecimento de comunidades elegíveis à participação e acesso aos recursos do Anexo I.1 leve em consideração as percepções populares e comunitárias acerca de suas delimitações territoriais, através de suas próprias metodologias e dinâmicas sociais. Esse processo deve partir de um entendimento ampliado dos conceitos de comunidade e territorialidade, levando em conta as especificidades de grupos como PCT e FVF, com suas formas de apropriação territorial e organização comunitária.

A seguir traremos alguns elementos que reforçam a necessidade de um reconhecimento ampliado dos familiares de vítimas fatais enquanto uma coletividade específica no processo de reparação pelo Anexo I.1, e, adiante, traremos alguns elementos balizadores do reconhecimento de Povos e Comunidades Tradicionais.

2.6.1 Familiares de Vítimas Fatais

Entendemos que os Familiares de Vítimas Fatais devem ser considerados no processo de reparação enquanto uma coletividade vulnerabilizada, cujos vínculos são criados a partir do sofrimento de danos comuns, e cujas especificidades devem ser consideradas no processo de Governança Popular do Anexo I.1. Essa coletividade se constitui a partir de relações e vínculos ligados ao sofrimento dos danos e à luta por reparação e justiça.

Embora os FVF não estejam contemplados inicialmente pelos critérios preliminares propostos pelas Instituições de Justiça no Termo de Referência de contratação da Entidade Gestora, esse grupo vem sendo reconhecido e reafirmado em diálogos e materiais produzidos

pela Entidade Gestora durante o processo participativo de construção da Proposta Definitiva do Anexo I.1 - Proposta Básica, Manual das Comunidades, Guia para as discussões do Espaço 04 (Geral e PCT) e Caderno do Encontro Inter-Regional – ao caracterizar as os Familiares de Vítimas Fatais enquanto uma "coletividade vulnerabilizada pelo sofrimento de danos comuns". De acordo com o Manual das Comunidades, publicado pela Entidade Gestora em abril de 2024:

> Por coletividades vulnerabilizadas entenderemos aquelas que reúnem pessoas atingidas por um dano comum que as tornam especialmente vulnerabilizadas perante o processo de reparação. **Essas coletividades, portanto, demandam medidas ou diretrizes específicas para alcançar a efetiva reparação** e desenvolvimento, inclusive o que já é reconhecido pelas Instituições de Justiça em outras partes da reparação. **Previamente podemos exemplificar nessa categoria os familiares de vítimas fatais**. (Entidade Gestora, 2024a, p. 71, grifo nosso)

Nesse sentido, a proposta da Entidade Gestora é de que os Familiares de Vítimas Fatais participem da Governança a partir de instâncias específicas - os Setores – para que possam incidir sobre a construção do Plano Participativo, debater e propor diretrizes de projetos comunitários e acessar fundos de reserva específicos. De acordo com a Entidade Gestora do Anexo I.1, no "Resumo das propostas acordadas coletivamente durante os 90 dias":

> -**[os Setores] são instâncias destinadas à participação de coletividades vulnerabilizadas, como os Familiares de Vítimas Fatais** e a Zona Quente. Assim como para categorias sociais vulnerabilizadas, como os Povos e Comunidades Tradicionais, PCDs, crianças, adolescentes, idosos, negras e negros, pessoas de baixa renda, mulheres, agricultores familiares, pescadores artesanais;
> -**As regras já estabelecidas no Acordo, Edital e Termo de Referência trazem obrigação de tratar de maneira específica grupos vulnerabilizados**;
> -Entende-se que vulnerabilidade, no processo de reparação, está relacionado com **grupos que sofreram danos comuns que os tornam especialmente vulnerabilizados dentro do processo de reparação, como os Familiares de Vítimas Fatais** e residentes da Zona Quente. Também, coletividades que já são mais vulneráveis na sociedade, como os Povos e Comunidades Tradicionais, Pessoas com Deficiência, crianças, adolescentes, idosos, negras e negros, pessoas de baixa renda, mulheres, agricultores familiares, pescadores artesanais. (Entidade Gestora, 2024e, p. 9, grifo nosso)

Foi levantado pelas Assessorias Técnicas Independentes que os FVF se encontram em, pelo menos, 14 municípios mineiros (Brumadinho, Mário Campos, Sarzedo, Betim, Belo Horizonte, Nova Lima, Juatuba, Lagoa Santa, Contagem, Ouro Preto, Igarapé, Ipatinga, Itabirito e Congonhas), 2 outros estados brasileiros (São Paulo e Paraná) e 2 países estrangeiros (Estados Unidos e Espanha), até o presente momento.

Embora essa coletividade não se restrinja ao compartilhamento do mesmo território, é importante considerar que grande parte desses sujeitos estão territorializados em regiões e comunidades atingidas, com destaque para uma concentração maior de familiares moradores de Brumadinho (R1) e Mário Campos (R2). Esses agrupamentos de FVF moradores das comunidades atingidas devem ser considerados em todos os âmbitos do processo de reparação coletiva e Governança Popular do Anexo I.1, que deve se atentar para as vulnerabilidades e especificidades desses sujeitos em todas as instâncias, sejam elas específicas de FVF (os Setores) ou instâncias gerais (os Conselhos locais, regionais e inter-regional) que incluem familiares enquanto sujeitos atingidos por danos coletivos diversos.

Identifica-se que a articulação de grupos de familiares de vítimas fatais é um movimento marcado pelo luto coletivo e desencadeado pela sensação de injustiça, principalmente, diante da não responsabilização imediata dos considerados responsáveis pelo desastre-crime. Em linhas gerais, podemos dizer que os familiares de vítimas fatais sofreram danos como o surgimento de situação coletiva e permanente de luto, a impossibilidade do sepultamento digno, prejuízos à honra das vítimas e alteração negativa de seu estado psicossocial, com agravamento de sofrimento psicossocial e danos à saúde psicológica.

Além disso, vivenciaram danos relacionados à perda de arranjos familiares e comunitários e relações de proximidade e convivência, perda e alterações negativas de projeto de vida e existência digna, dentre outros danos coletivos.

Os danos sofridos por esse grupo se relacionam com a noção de “sofrimento social” (DAS, V; KLEINMAN, A.; LOCK, M., 1996, p. 146), ou seja, aquele sofrimento originado pelas estruturas políticas, sociais e econômicas, sentido não apenas individualmente, mas experimentado também de forma coletiva. A noção de sofrimento social deve ser entendida de forma “multidimensional” (VALENCIO, 2014), afetando diferentes aspectos da vida humana, incluindo o emocional, físico, social, cultural, econômico e político. O sofrimento, seja de indivíduos ou coletividades, não pode ser compreendido plenamente sem considerar todas essas dimensões interconectadas.

Os familiares de vítimas fatais relataram terem sofrido danos coletivos ao luto e memória do desastre, a exemplo da violação do direito ao sepultamento digno e a realização de cerimônias fúnebres, prejudicando ainda a honra das vítimas fatais. Ainda o dano das perdas humanas e submissão coletiva e continuada a situação de luto por familiares de vítimas fatais em contexto de ocorrência de diversos outros danos, devido ao processo traumático do

rompimento, falta de informações sobre operação de buscas e identificação das vítimas, revitimização de familiares no contato para identificação das vítimas, angústia pelos familiares não encontrados, dentre outras situações.

Outro dano constatado é sobre as negativas de reconhecimento da comunidade de familiares de vítimas fatais e suas especificidades, impedindo ou dificultando o acesso a medidas de reparação. Existem relatos de negativa de tratamento isonômico dos familiares de vítimas fatais durante o processo de reparação, inclusive deixando de reconhecer certos vínculos familiares, ou estabelecendo arbitrariamente diferenças na garantia de acesso a medidas reparatórias, causando sentimento de injustiça e conflitos dentro desse grupo de pessoas atingidas.

Houve relatos ainda, de danos à proteção à saúde integral dessa coletividade, com aumento de situações de vulnerabilidade, violência, desconfiança e assédio sofridos pelos familiares de vítimas fatais, em vista das ações unilaterais tomadas pela Vale S.A., Poder Judiciário e Órgãos Públicos em relação aos Acordos no que diz respeito ao rompimento das Barragens B1- e B-4A, gerando prejuízo à saúde física e psicológica.

O sofrimento social reconfigura ainda, fronteiras entre o individual e o coletivo, produzindo novas formas de organização e relações sociais, sentimentos de unidade e comunidade, a partir das resistências às violências que produziram tal sofrimento. Essa dimensão é importante no entendimento das formas com que as pessoas, organizadas coletivamente, lidam com experiências de sofrimento, mobilizando recursos sociais, culturais e políticos para enfrentar adversidades e lutar contra injustiças.

Os Familiares das Vítimas Fatais do desastre-crime em questão constituem uma coletividade vulnerabilizada a partir da experiência do sofrimento comum de danos relacionados à perda de vidas humanas e a partir das formas com que esse grupo se organiza e mobiliza a luta coletiva por reconhecimento, justiça e reparação.

Essa coletividade, embora esteja parcialmente localizada nos territórios atingidos, possui dinâmicas, relações, vínculos e sociabilidade que extrapolam as noções de territorialidade geográfica. Desta forma, os critérios para reconhecimento não devem se restringir à localização dos sujeitos que compõem esse grupo aos territórios considerados atingidos, mas às dinâmicas relacionais e vínculos estabelecidos entre esses sujeitos na experiência dos danos e nos processos de organização social e luta por reparação e justiça.

3. Parâmetros para reconhecimento de Povos e Comunidades Tradicionais

O Termo de Referência (TR) de contratação da Entidade Gestora dos recursos do Anexo I.1, publicado pelas Instituições de Justiça em outubro de 2022, aponta alguns critérios de elegibilidade das comunidades para a participação e acesso aos recursos deste anexo. Tais critérios, como foi demonstrado, têm como base fundamental algumas delimitações territoriais e foram indicados "para fins de elaboração da proposta básica pelas entidades interessadas, sem que esta seja uma definição vinculante à delimitação final das comunidades elegíveis à participação, cabendo a inserção posterior de novas comunidades mediante fundamentação técnica pelas Instituições de Justiça" (MPF, MPMG, DPMG, 2024, p. 2). Em relação à elegibilidade de Povos e Comunidades Tradicionais, o TR afirma que a decisão se dará "mediante análise e aprovação das Instituições de Justiça".

Ao longo do período de 120 dias de construção da Proposta Definitiva de Governança do Anexo I.1, a Entidade Gestora tornou pública a Proposta Básica para a Execução do Anexo I.1 e outros materiais como o Manual das Comunidades, o Guia para as discussões do Espaço 04 (ENTIDADE GESTORA, 2024b; 2024c) e o Caderno do Encontro Inter-Regional (ENTIDADE GESTORA, 2024d). Nesses materiais, e nos espaços participativos ao longo desse período, foram sendo consolidados diversos entendimentos, com base em arcabouços legais acerca da necessidade de reconhecimento das especificidades e garantia da participação dos PCT no Anexo I.1 como um grupo socialmente vulnerabilizado e culturalmente diferenciado.

Um dos instrumentos centrais de participação dos PCT no Anexo I.1. é a reserva de recursos a ser destinada a um fundo exclusivo aos Povos e Comunidades Tradicionais, já indicado desde o TR, reafirmado na Proposta Básica e demais publicações da Entidade Gestora. O acesso a esse fundo de reserva de recursos se dará através de instâncias específicas para PCT na estrutura da Governança, consolidada na proposta dos setores a partir do Manual das Comunidades.

Embora alguns avanços nas pautas relacionadas aos PCT tenham sido alcançados nesse processo, é preciso ainda reafirmar algumas diretrizes básicas a serem consideradas na garantia do direito à participação dos Povos e Comunidades no Anexo I.1, respeitando seus direitos e especificidades. Dentre elas estão a premissa do autorreconhecimento, o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé e o reconhecimento da abrangência territorial e interculturalidade.

O argumento central em relação aos Povos e Comunidades Tradicionais elegíveis à participação e acesso aos recursos do Anexo I.1 coaduna com a defesa técnica geral deste documento, de que **todas as comunidades PCT que sofreram danos coletivos devem ser contempladas**. O critério basilar para reconhecimento de Povos e Comunidades Tradicionais, com base nas legislações vigentes, é a **autodeclaração**. Defendemos ainda que todo o processo relacionado ao reconhecimento e participação dos PCT na reparação do Anexo I.1 deve respeitar a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, além das especificidades dos **territórios descontínuos e abrangentes**, na identificação dos danos e dos sujeitos de direito da reparação.

O respeito aos modos de vida exige maior aprofundamento a ser identificado pela confluência[7] de conhecimentos e culturas (BISPO, 2019), o que deve se dar através do cumprimento do Direito à Consulta Prévia Livre, Informada e de Boa fé prevista da Convenção nº 169 OIT, bem como através do respeito à organização social, política e jurídica dos povos, seja os que possuem regramentos expressos de diálogo com o Estado e empresas, a exemplo dos protocolos, seja os que não possuem. Isto porque a relação de cada povo com seu território e, portanto, o exercício de sua territorialidade se dá de modo específico para cada povo, exercendo a partir dessa relação as manifestações culturais, econômicas, organizacionais, jurídicas.

Nesse sentido, podemos verificar, de modo exemplificativo - vez que tal relacionamento se dá de forma própria em cada comunidade/povo - algumas formas de territorialidade, como dos povos e comunidades de tradição religiosa ancestral de matriz africana (PCTRAMA), na Bacia do Rio Paraopeba, que reivindicam o direito a territorialidade e território descontínuo.

Marcelo Souza propõe o conceito "território descontínuo" como sendo um espaço definido e delimitado por, e a partir de, relações de poder. Onde quem domina ou influencia quem nesse espaço, e como, são as questões fundamentais. Neste sentido, o território será um campo de forças, as relações de poder espacialmente delimitadas e operando sobre um substrato referencial, uma teia ou rede de relações sociais. A esse território em rede, ou território-rede, propõe a expressão território descontínuo, sendo uma rede a articular dois ou mais territórios contínuos, com suas sobreposições e contradições (2000, p. 78-97).

[7] Nego Bispo ensina que "Confluência é a lei que rege a relação de convivência entre os elementos da natureza e nos ensina que nem tudo que se ajunta se mistura, ou seja, nada é igual. Por assim ser, a confluência rege também os processos de mobilização provenientes do pensamento pluralista dos povos politeístas" (2019, p. 68).

A seguir, apresentaremos alguns fundamentos para dar subsídio às definições sobre a participação dos PCT atingidos das regiões 1 e 2 no Anexo I.1, tendo como base os direitos e especificidades deste grupo social.

3.1. PCT atingidos das Regiões 1 e 2

Nas regiões 1 e 2, territórios atingidos assessorados pela ATI Aedas, já foram identificadas 53 comunidades tradicionais autodeclaradas, conforme demonstrado em listagem apresentada no próximo tópico.

Na região 1, o assessoramento foi feito inicialmente às comunidades tradicionais quilombolas certificados pela Fundação Cultural Palmares: Quilombo Sapé, Quilombo Marinhos, Quilombo Ribeirão e Quilombo Rodrigues. Com a continuidade do trabalho da ATI no território, houve na Região 1 a autodeclaração de outras comunidades tradicionais, e assim foi iniciado o processo de escuta qualificada e registro da autodeclaração para a ATI.

Na região 2, existe acompanhamento de 44 comunidades tradicionais autodeclaradas Povos e Comunidades de Tradição Religiosa Ancestral de Matriz Africana - PCTRAMA, oriundos das nações de Angola, Angola-Muxicongo, Ketu, Jeje, Umbanda, Omolocô e Reinado. Após o rompimento da Barragem, se constituiu uma Comissão autointitulada PCTRAMA, formada por lideranças das UTTs (Unidades Territoriais Tradicionais) do território da Região 2. Foi neste espaço de Comissão, que se construiu o Protocolo de Consulta Prévia do PCTRAMA, lançado pela primeira vez em 13 de outubro de 2020 e atualizado em novembro de 2023.

Os Povos e Comunidades Tradicionais sofreram diversos danos específicos, dos quais destacamos danos às celebrações e cultos de matriz africana e práticas tradicionais quilombolas, às práticas religiosas e outras atividades culturais, ao território tradicional e uso sustentável do meio ambiente, aos serviços ecossistêmicos de provisão de alimentos que garante a soberania alimentar desse povo.

A descontinuidade dos territórios tradicionais diz respeito também aos tensionamentos e efeitos próprios do racismo estrutural, que coloca a população negra, em todas suas dimensões, em situação de vulnerabilidade em relação a seus territórios e modos de vida. Assim como os Reinados que, por meio de suas práticas de visitação, circunscrevem territórios permeados por seus coletivos e famílias, conformando seu modo de vida em práticas alimentares, poéticas, musicais e coreográficas. A falta de acesso ao rio Paraopeba e/ou outros

cursos d'água necessários para manutenção de ritos, dificuldade de acesso às ervas, plantas sagradas e medicinais elementos indispensáveis para realização das ritualísticas e manutenção da tradicionalidade, acarretaram em mudanças e interrupções no calendário festivo de algumas comunidades, pois tiveram que realizar adaptações, já que a impossibilidade de utilizar o rio Paraopeba alterou profundamente a dinâmica cotidiana dos PCTRAMA, e demais comunidades tradicionais, afetando diretamente a tradicionalidade de tais povos, elemento essencial para a constituição e continuidade destes povos e comunidades e que garante a perpetuação dos vínculos territoriais para esses povos.

Houve ainda o sofrimento de danos de discriminação em razão do racismo religioso e dano de discriminação relativa a desigualdades sócio-históricas raciais e étnicas. Os PCTRAMA, nas atividades que temos realizado em campo, têm retratado diversos casos de racismo e intolerância religiosa que sofrem e estão em constante situação de preocupação com sua integridade física.

Destacamos também danos relacionados ao trabalho e renda, ao custo de vida e estigmatização social. Houve comprometimento da renda das UTTs após o rompimento. Isto porque a procura por trabalhos tradicionais diminuíram, tendo em vista o vínculo destes trabalhos aos recursos naturais em seu entorno; além disso, houve uma queda dos frequentadores na modalidade de 'consulentes' dos espaços em função da estigmatização dos territórios atingidos em que estão localizadas, sendo essas as duas principais fontes de renda das UTTs. O resultado disso é ainda mais alarmante quando se percebe que diversas lideranças dos PCTRAMA vivem do seu trabalho como sacerdotes/tizas. Outro ponto a ser destacado é o comprometimento da renda a partir do aumento dos custos dos materiais, objetos e insumos utilizados nos trabalhos e ritos tradicionais, bem como dos altos valores acrescidos devido à necessidade de deslocamento para o acesso a estes materiais, além disso o rompimento da barragem teve impacto nos festejos dos Povos do Reinado, decorrendo na defasagem da rotatividade da economia local, que era gerada pelos festejos provindos do Reinado.

Os danos supracitados são apenas exemplos, e não esgotam a listagem de danos sofridos pelos PCT das regiões 1 e 2 decorrentes do rompimento da barragem.

3.2. Diretrizes de proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais

A especificidade de grupos vulnerabilizados e culturalmente diferenciados nos indicam que determinados grupos e pessoas necessitam de um sistema de reconhecimento

diferenciado. Ademais, esses grupos podem ter sofridos danos coletivos de um modo específico em razão das suas próprias especificidades que os diferenciam da sociedade em geral.

A especificidade do dano nos sinaliza que determinado dano ocorre apenas para aquele grupo em razão de sua condição de sujeito de direito específico. Desse modo, é central reconhecer que os danos sofridos pelos Povos e Comunidades Tradicionais perpassam pelo reconhecimento desse grupo enquanto sujeito de direitos específicos, tutelados por leis próprias, como a Convenção nº 169 da OIT, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) e a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (Lei Estadual nº 21.147/2014) inclusive considerando as dimensões materiais e imateriais da especificidade desses danos.

Para o reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais atingidos das regiões 1 e 2 é preciso considerar alguns princípios e diretrizes básicas, dentre eles a interculturalidade, o direito à diferença, a premissa do autorreconhecimento, o direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé e as especificidades territoriais.

3.2.1. Interculturalidade

O conceito de interculturalidade proposto por Walsh (2019) não se constitui na simples leitura de inter-relação ou comunicação entre culturas diferentes, mas no reconhecimento de construção de conhecimento outro e de diversos paradigmas existenciais, que podem até em alguma medida ter alguma fricção com a cultura dominante, mas que não se fundem, e se orientam a partir da autodeterminação dos povos.

A compreensão da interculturalidade nos permite a horizontalidade no reconhecimento da pluralidade cultural e almeja um diálogo em igualdade de condições entre os grupos que compõem uma sociedade. Destacamos que a Constituição Federal de 1988 incorpora esses valores de uma percepção social intercultural na medida em que reconhece o respeito à diferença e à autonomia dos modos de vida desses grupos, reconhecendo a ocupação territorial desses grupos a partir de uma lógica distinta da propriedade privada.

Ao trazer esses preceitos, a Constituição da República afasta formalmente a hierarquização entre os grupos sociais e reconhece a pluralidade cultural, e embora cite formalmente o aspecto da terra e do território em relação a apenas os quilombolas e indígenas,

esse sistema de proteção constitucional abrange todas as demais comunidades tradicionais. De acordo com os artigos 215 e 216 da Carta Magna:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Brasil, 1988)

Além do aspecto positivo da Constituição, do ponto de vista principiológico, o que fundamenta a proteção dos povos e comunidades tradicionais é uma ampla compreensão da igualdade: uma compreensão que ultrapasse a noção de igualdade formal perante a lei e da igualdade material que busca uma redução de diferenças materiais.

Assim, é imperioso pensarmos a igualdade como reconhecimento, que garante a proteção e o respeito à diversidade. Desse modo, a interculturalidade nos fornece diretrizes para repensar e ampliar o cânone da igualdade e do direito à diferença, e assim pensar os direitos específicos e próprios desses grupos culturalmente diferenciados, mas não apenas garantir os direitos próprios, mas especialmente possibilitar que esses grupos possam influir nas interpretações sociais, políticas, administrativas e legislativas a partir de suas próprias percepções existenciais.

Na dimensão do reconhecimento dos povos tradicionais, a partir de um diálogo intercultural para abarcar as diversas realidades socioculturais existentes, o Decreto nº 8.750/2016 que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), órgão atualmente integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, já reconhece os diversos grupos culturalmente diferenciados no Brasil, considerando os diferentes segmentos desses povos, que inclusive já possuem assento no CNPCT, quais sejam: povos indígenas, **comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana;** povos ciganos; pescadores artesanais; extrativistas; extrativistas costeiros e marinhos; caiçaras; faxinalenses; benzedeiros; ilhéus; raizeiros; geraizeiros; caatingueiros; vazanteiros; veredeiros; apanhadores de flores sempre vivas; pantaneiros; morroquianos; povo pomerano; catadores de mangaba; quebradeiras de coco

babaçu; retireiros do Araguaia; comunidades de fundos e fechos de pasto; **ribeirinhos**; cipozeiros; andirobeiros; caboclos; e juventude de povos e comunidades tradicionais. (Art. 4°, § 2° do Decreto nº 8.750/2016, grifo nosso).

Sobre a lista dos povos e comunidades acompanhados nas regiões 1 e 2 da bacia do Paraopeba, cabe uma atenção para o reconhecimento das comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, grupo em maior quantidade autodeclarada na região 2.

Esse grupo foi incorporado enquanto segmento de comunidade tradicional que compõe o CNPCT e merece atenção específica, pois o reconhecimento no referido Conselho endossa a autoidentificação desses povos enquanto comunidades tradicionais, considerando os terreiros e seus respectivos membros como um povo culturalmente diferenciado, que tem formas sofisticadas e específicas de relação com o território e com a biodiversidade, sendo, portanto, a religião um componente da identidade desse grupo, mas não o único elemento central dessas identidades.

Desse modo, a preservação de suas práticas e a salvaguarda dos seus territórios, diante do recrudescimento das violências raciais aos adeptos e seus símbolos e as recorrentes violações aos seus locais de culto, perpassa pela proteção ao território tradicional, da mesma forma que a proteção dos direitos territoriais das comunidades indígenas e quilombolas, considerando as especificidades em cada situação, entendimento esse pronunciado pelo Ministério Público Federal 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, nos enunciados n° 27 e 28, vejamos:

> **ENUNCIADO nº 27**: **Os direitos territoriais dos povos quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais gozam da mesma hierarquia dos direitos dos povos indígenas, pois ambos desfrutam de estatura constitucional.** Em casos de conflito, é necessário buscar a harmonização entre estes direitos, consideradas as especificidades de cada situação. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014. (MPF, 2014)

> **ENUNCIADO nº 28**: **Os direitos territoriais dos povos e comunidades indígenas, quilombolas e outras tradicionais gozam da mesma hierarquia constitucional que o interesse público na proteção da segurança nacional.** Em casos de conflito, é necessário buscar a harmonização proporcional entre os bens jurídicos em jogo. Nos processos de equacionamento dessas colisões, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014. (MPF, 2014)

3.2.2. Autorreconhecimento

A construção da Reparação Integral deve considerar o reconhecimento dos grupos socialmente vulnerabilizados a partir da localização de suas condições sócio-históricas e do reconhecimento da diferença como parte do processo de constituição de identidade. O reconhecimento das categorias de grupos socialmente vulnerabilizados que integram o conjunto das populações atingidas - como Povos e Comunidades Tradicionais, população negra e mulheres - torna-se necessário para a elaboração de medidas reparatórias específicas e adequadas à reparação dos danos sofridos por esses grupos.

Quanto aos Povos e Comunidades Tradicionais, enquanto grupo socialmente vulnerabilizado e culturalmente diferenciado, entendemos que seu reconhecimento se realiza pelo instrumento da autodeclaração, conforme determinação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outros instrumentos legais, como a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).

O Decreto nº 6.040/2007 que institui Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define povos e comunidades tradicionais nos seguintes termos:

> Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:
> I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; (Brasil, 2007)

A partir do texto legal, podemos compreender que para o reconhecimento da condição de comunidade tradicional é central se observar o critério da autoidentificação ou auto atribuição ou ainda autorreconhecimento. Conforme se depreende, essa autoidentificação pressupõe uma autoconsciência de suas identidades, assim não admite uma chancela estatal ou qualquer outro tipo de referendo de atores externos para o reconhecimento do grupo ou sujeitos enquanto comunidade tradicional.

O autorreconhecimento ou autoatribuição é uma das pedras fundamentais dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e implica no reconhecimento do direito de autodeterminar-se. O Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca dos Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais dos povos indígenas tribais e

afrodescendentes de 2023, definiu que o "princípio da autoidentificação deve ser considerado como o critério central para determinar a condição tradicional de um povo, tanto individual quanto coletivamente." (CIDH, 2023, p.17, tradução e grifo nosso) e considera que:

> A autoidentificação de cada comunidade indígena e/ou tribal" é um fato histórico e social que faz parte de sua autonomia", cabendo a cada comunidade identificar seu nome, composição e etnia, em vista do que **"[o] Estado[s] deve limitar-se a respeitar as determinações que a Comunidade apresenta nesse sentido, ou seja, a forma como ela se identifica** (CIDH, 2023, p.17, tradução e grifo nosso)

A Convenção nº 169 da OIT dispõe acerca do autorreconhecimento e autodeterminação como um critério imprescindível na identificação dos povos e comunidades tradicionais, *in verbis*:

> 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.
>
> Art. 6. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; (OIT, 1989).

Importa destacar que conforme o enunciado nº 17 do Ministério Público Federal 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais:

> ENUNCIADO nº 17: "As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014. (MPF, 2014)

Sobre o aspecto conceitual dos povos e comunidades tradicionais, destaca-se que tanto o Decreto nº 6.040/2007 como a Convenção nº 169 da OIT trazem a autoidentificação como principal critério de reconhecimento.

É relevante também considerarmos que o autorreconhecimento ou a autoidentificação considera as múltiplas formas desses povos vivenciarem e reproduzirem suas tradições e envolve uma dimensão objetiva e subjetiva do grupo sobre si e sobre os membros pertencentes às suas comunidades. Desse modo, além da consciência individual do sujeito sobre si é de igual importância o autorreconhecimento da identidade coletiva, que se constitui a partir da identificação e reconhecimento da comunidade daquele membro enquanto pertencente.

Assim, a partir do disposto no art. 1° da Convenção n° 169 da OIT e do Decreto n° 6.040/2007, podemos considerar que o procedimento para que a comunidade tradicional seja reconhecida e autoreconhecida se realiza em duas dimensões:

> A comunidade precisa possuir um entendimento de que é um grupo culturalmente diferenciado, de outros setores da sociedade comum e que possui formas próprias de organização, ocupando e/ou utilizam um território específico, que pode ser identificado como território tradicional como condição para reprodução dos seus modos de vida;
>
> A comunidade, deve possuir um entendimento comum sobre suas práticas e a reprodução ou continuidade dessas práticas de manejo dos bens naturais, tradições culturais e religiosas advindas da ancestralidade, e como estas são transmitidas entre gerações na comunidade. (OIT, 1989)

O Decreto n° 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, estabelece como primeiro critério de reconhecimento a autoatribuição:

> Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.
> § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. (Brasil, 2003)

Em consonância com as prescrições dispostas na Convenção n° 169 da OIT acerca da proteção à autodeclaração, o autorreconhecimento como critério fundamental para identificação desses povos, a Resolução n° 230 de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, prevê o respeito à autoidentificação, reconhece a necessidade de atenção à diversidade sociocultural dos povos

e comunidades tradicionais e ainda estabelece o zelo e observação a esse critério para a promoção de um diálogo intercultural permanente com esses grupos:

> Art. 2º Os órgãos do Ministério Público deverão orientar as suas unidades quanto ao atendimento dos povos e comunidades tradicionais e à recepção em suas instalações físicas com base nas seguintes diretrizes: I – respeito à autoidentificação de pessoa ou grupo como representante de povo ou comunidade tradicional;
>
> (...)
>
> Art. 3º A atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais se pautará pela observância da autonomia desses grupos e pela construção de diálogo intercultural permanente, de caráter interseccional. § 1º A autoatribuição de identidade como povo e comunidade tradicional deve ser respeitada pelo Ministério Público, cabendo ao órgão atuar e zelar para que o Poder Público não exerça qualquer discriminação e promova a efetivação do regime jurídico que dela decorre. (CNMP, 2021)

No mesmo sentido, a Lei nº 21.147/21, que institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, traz como objetivo a promoção do desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando e valorizando sua identidade cultural, bem como as formas de organização, relações de trabalho e instituições. A norma também confere celeridade ao reconhecimento da autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais (art. 4º, V, da Lei nº 21.147), propiciando-lhes o acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos.

Lembramos que, além da autodeterminação, é necessário que as comunidades tradicionais que pleiteiem a participação na Governança Popular e no acesso aos recursos do Anexo I.1 sejam reconhecidas também como atingidas e esse reconhecimento se relaciona com os danos coletivos. A Aedas sustenta o argumento básico de que todas as coletividades que sofreram danos coletivos devem ser reparadas. Sendo assim, todas as comunidades tradicionais autodeclaradas PCT e que sofreram danos coletivos devem ser consideradas elegíveis à participação e acesso aos recursos do Anexo I.1. Importante ressaltar que os processos de autodeclaração de comunidades como PCT não se limitam à temporalidade do início da execução do Anexo I.1, mas podem acontecer em diferentes momentos do processo. Quanto àquelas comunidades já consideradas elegíveis pelas IJs e que se autodeclararam PCT ao longo da execução do Anexo I.1, cabendo aos PCT atingidos atuantes na Governança Popular através dos Setores, a decisão sobre o ingresso dessas comunidades nas instâncias específicas de PCT e no acesso aos fundos de reserva exclusivos.

3.2.3. Abrangência territorial

A constituição de um povo se dá a partir de uma ocupação e/ou uso material e simbólico de um território. O território é um elemento central na constituição de um povo e na compreensão das especificidades dos Povos e Comunidades Tradicionais no âmbito do processo de reparação coletiva dessas comunidades atingidas.

A definição de povos e comunidades tradicionais disposta no Decreto nº 6.040/2007 e o extenso rol de segmentos desse grupo listado pelo Decreto nº 8.750/2016, nos aponta que esse é um grupo diverso, que possui suas singularidades dentro dessa diversidade. Ao mesmo tempo, possuem similaridades, sendo possível identificar pelo menos dois elementos comuns preponderantes, quais sejam: o uso e/ou ocupação do território como condição para reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e que possuem modos de vida integrados à natureza, e em regra, são comunidades que possuem interesses e práticas voltadas ao uso equilibrado dos recursos naturais. Outra característica importante da noção de territórios tradicionalmente ocupados é sua distinção da lógica de terras baseada na propriedade privada.

A noção de território não circunda apenas a ocupação ou uso do solo delimitado em um espaço geográfico, mas abrange especialmente o exercício do domínio socioespacial, tanto para realizar funções como para criar significados. Assim, o território utilizado e ocupado pelos Povos e Comunidades Tradicionais se conforma a partir das suas identidades culturais e aos modos de relações estabelecidas com o espaço.

A partir de uma compreensão intercultural do território, o Decreto nº 6.040/2007 define os Territórios Tradicionais como: **"(...) os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, (...)".** A Convenção nº 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, aborda o território tradicional considerando a noção de territorialidade em um diálogo intercultural sobre o uso e ocupação de espaços geográficos. Dispõe ainda que os governos deverão respeitar a importância da relação desses povos com seus territórios, suas culturas e valores espirituais.

> Artigo 13
> 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos **deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou**

> **territórios**, **ou com ambos,** segundo os casos, **que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação**.
> 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 **deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma**.
> (...)
>
> Artigo 15
> **1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos**. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
> 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, o**s governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.** Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam**, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.**
> Artigo 16
> 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os **povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.**
> 2. **Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa**. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. (OIT, 1989, grifo nosso)

Sendo o território tradicional elemento imprescindível para existência desses povos, deve-se adotar uma compreensão intercultural dos territórios e todos os direitos fundamentais atrelados a proteção dos direitos territoriais. Assim, deve levar em conta a abrangência do território atingido a partir da especificidade do uso e ocupação do território para os Povos e Comunidades Tradicionais, de modo a considerar os **territórios descontínuos.** A noção de territórios descontínuos abrange a totalidade do habitat das regiões que esses povos ocupam ou utilizam de alguma outra forma, ultrapassando a noção restrita da terra enquanto um espaço que se encerra nos limites demarcados em um determinado solo.

A partir da lógica dos territórios descontínuos e da definição legal do território tradicional é que o Rio Paraopeba e seu entorno fazem parte do território tradicional de muitas comunidades tradicionais ao longo da Bacia do Rio Paraopeba. Trata-se do território tradicional de **povos ribeirinhos** que residem nas proximidades do rio, sendo este inclusive a relação direta

com esse corpo-hídrico como elemento central das suas identidades. O Rio Paraopeba é também território tradicional de outros segmentos, como os **povos tradicionais de matriz africana,** que utilizam ou ocupam, temporariamente ou permanentemente, suas margens e/ou seus afluentes, ecossistemas e matas ao entorno, como espaços necessários para reprodução e manutenção de seus modos vidas, saberes, tradições e culturas.

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 230 de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos PCT, compreende o território como elemento central desse grupo para reprodução de seus modos de vida e o respeito a esses territórios independe de regularização formal nos moldes da propriedade privada, bem como deve essa instituição de justiça zelar pelo respeito à territorialidade, *in verbis*:

> Art. 6º **O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária**.
> § 1º **O respeito aos territórios independe da sua regularização formal** pelo Estado, cabendo ao Ministério Público **adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos,** com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão.
>
> Art. 7º A elaboração, a implementação e o monitoramento de políticas públicas no território devem ser realizados junto aos Municípios, Estados e União, sem qualquer distinção, **cabendo ao Ministério Público zelar pelo respeito à territorialidade, à autonomia dos grupos e às suas especificidades socioculturais.** (CNMP, 2021, grifo nosso)

Com base nos elementos apresentados, ressaltamos que o reconhecimento de povos e comunidades tradicionais que sofreram danos coletivos deve considerar a centralidade de sua relação com os elementos naturais e simbólicos de seus territórios, de forma abrangente e centrados nas experiências cotidianas desses grupos. O Rio Paraopeba possui grande relevância social, cultural, econômica, religiosa para diversos Povos e Comunidades Tradicionais e, portanto, os danos relacionados aos diversos usos e sentidos atribuídos ao rio e a outros elementos desses territórios, devem ser considerados no processo de definição de quais são as comunidades elegíveis ao Anexo I.1. Os PCT das regiões 1 e 2 devem ter suas territorialidades reconhecidas de forma ampla, a partir da noção de territórios descontínuos e interculturalidade na identificação e reconhecimento dos danos coletivos.

3.2.4. Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé

É direito dos Povos e Comunidades Tradicionais, em toda sua diversidade de segmentos, serem consultados sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente. Esse direito se desdobra em um dever elementar do Estado: de perguntar, consultar de maneira adequada e respeitosa e por meio do diálogo intercultural marcado pela boa fé.

O direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de boa-fé é uma diretriz fundamental do direito à participação dos Povos e Comunidades Tradicionais, conforme art. 6º da OIT, cabendo ao Estado o dever de cumpri-la. Dessa forma, a efetivação da participação desses grupos tem contornos específicos. O art. 7º da Convenção nº 169 da OIT, prevê que os Povos e Comunidades Tradicionais "deverão ter o direito de decidir suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento" e de controlar "o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural".

Os Protocolos de Consulta, formulados pelas próprias comunidades tradicionais, são documentos de alta relevância e validade política e jurídica, pois indicam quem, como, quando e onde deverão ser realizadas as consultas prévias. Esses documentos são elaborados a partir das normas internas de cada comunidade tradicional, conforme seus modos de vida e valores, e, portanto, não deve ser objeto de padronização. Na ausência desse documento de protocolo, o direito à consulta prévia deve ser garantido em todos os processos e decisões que envolvam ou afetem os Povos e Comunidades Tradicionais.

Merece destaque também o texto da Resolução nº 230 de 2021 do Conselho Nacional do Ministério Público brasileiro, acerca da consulta prévia, assim preceitua:

> Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais **e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.**
> § 1º **A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados** nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
> § 2º **A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos**, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público. (CNMP, 2021, grifo nosso)

A supracitada resolução nos apresenta que o direito à participação dos povos e comunidades tradicionais se concretiza na medida em que os pontos de vistas e as perspectivas

desses povos são consideradas em relação a qualquer medida que possam lhe afetar diretamente, observando os protocolos enquanto instrumento guia para realização da consulta, protocolos esses que devem ser elaborados pelos próprios povos tradicionais. Os protocolos de consulta são autônomos e comunitários, devendo ser respeitada a garantia de que apenas seus interesses estão sendo resguardados, de forma a evitar fraudes e, mesmo na ausência de um protocolo de consulta escrito, a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé deve ser respeitada e realizada nos moldes estabelecidos pela própria comunidade tradicional a ser consultada. Dessa maneira, cada grupo pode definir e explicar como deve ser um processo apropriado de consulta prévia pelo Estado, respeitando a sua cultura e a forma tradicional de tomada de decisão.

Dessa forma, fica demonstrada a obrigatoriedade de que procedimentos que envolvam os Povos e Comunidades Tradicionais respeitem a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, e, ainda, os respectivos protocolos de consulta prévia de cada PCT, inclusive daqueles que não possuem protocolos elaborados formalmente, compreendendo que este é requisito basilar para tratar de qualquer medida que afete diretamente seus modos de vida.

3.3. Reconhecimento de PCT em outros programas de reparação

É importante evidenciar, na defesa de critérios de elegibilidade para o Anexo I.1, o reconhecimento e os avanços conquistados por Povos e Comunidades Tradicionais das regiões 1 e 2 em outros programas de reparação, especialmente os Programas de Reparação Socioeconômica - Anexos I.3 e I.4 e os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico. Esses programas tiveram algumas regras e critérios estabelecidos que contemplam demandas de PCT em relação à garantia de suas especificidades, como por exemplo o autorreconhecimento e a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé. Tais avanços compõem o processo de reparação de danos coletivos, e devem ser considerados como garantias mínimas, das quais não se deve retroceder no âmbito dos Projetos de Demandas das Comunidades - Anexo I.1.

Os Anexos I.3 e I.4 contemplam iniciativas voltadas à reparação de danos por meio do fortalecimento dos serviços públicos e funcionam a partir da elaboração, pelas prefeituras e comunidades (dos municípios atingidos), de propostas de projetos, submetidas aos Compromitentes, que recebem e as consolidam para então iniciar a etapa de consulta popular para a priorização de projetos. Em 2021, a consulta popular se deu por meio de aplicativo,

tendo como como forma de validação de acesso o título de eleitor das pessoas atingidas. Esse formato de consulta prejudicou a participação dos Povos e Comunidades Tradicionais atingidos, que não foram efetivamente consultados, por razões diversas, como falta de acesso à internet. Outro ponto desconsiderado na consulta popular foi o fato de que muitos membros de Unidades Territoriais Tradicionais (UTT) e comunidades tradicionais possuem títulos eleitorais vinculados a outras comarcas, não necessariamente localizadas na região atingida onde são localizadas as UTT e comunidades em que esses sujeitos são vinculados.

Dessa forma, foi requerida por meio de ofício aos compromitentes, a realização de uma consulta popular específica para Povos e Comunidades Tradicionais, garantindo sua participação efetiva e respeitando suas especificidades.

Com base nas legislações especiais de proteção dos PCT, demonstrou-se que a adoção do domicílio eleitoral como critério de participação no processo de consultas para o anexo 1.3 feria o direito à participação, e que esse grupo deveria ser consultado de outras formas, respeitando seus protocolos de consulta e suas especificidades. Os compromitentes atenderam ao pleito e, em 2022 houve a consulta específica dos PCT, objetivando a priorização dos projetos propostos.

Após a etapa de priorização, os compromitentes realizaram a escolha final dos projetos que deveriam avançar para a etapa de detalhamento. Em seguida, ocorreu uma nova etapa do processo em que os PCTs puderam validar ou não os projetos escolhidos. (AEDAS, 2024, p. 29). Após a validação, as comunidades tradicionais contempladas participaram elaborando os documentos orientativos dos projetos, considerando as adequações e as especificidades no escopo do projeto que será executado em suas comunidades.

Nesse sentido, ressaltamos, que o reconhecimento prévio seja um patamar mínimo como garantia de não retrocesso, que a mesma lógica aplicada nos Anexos I.3/I.4 seja adotada na definição das comunidades elegíveis ao Anexo I.1, ou seja, todos os PCT atingidos das regiões 1 e 2 devem ter suas especificidades reconhecidas e seu direito à efetiva participação garantido.

Os Estudos de Avaliação de Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) estão acontecendo em 29 municípios atingidos pelo rompimento da Vale S.A. na Bacia do Paraopeba. Custeado pela Vale S.A. e executado até o momento pelo Grupo EPA (Engenharia de Proteção Ambiental), os estudos foram estabelecidos por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público junto à Vale S.A. em 15 de fevereiro de 2019 e

reafirmado no Acordo realizado entre Compromitentes e Vale S.A. em fevereiro de 2021. A Aedas acompanhou os estudos durante a execução das primeiras etapas da fase I, através do acompanhamento das pessoas atingidas nas reuniões de nível 1 e nível 2, virtuais e presenciais. E atualmente a Fase I dos estudos está em processo de finalização, contudo sem a participação de Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), pois o plano de trabalho que está sendo executado não previa a participação e metodologia específica para PCTs, povos a quem é imposto historicamente um contexto de iniquidade e violação de direitos.

Sem previsão de um plano de trabalho que contemplasse os Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), em agosto de 2022 foi enviado as Instituições de Justiça (IJs) o "Produto J", que movida pelos pleitos dos atingidos, as ATIs sistematizaram as atividades realizadas para o acompanhamento dos ERSHRE. Nesse mesmo documento, as ATIs pontuaram a falta de metodologia específica que contemple os PCTs em suas tradições e a não previsão do cumprimento do Protocolo de Consulta e das normativas internacionais na metodologia dos estudos, dentre outras intercorrências na condução dos estudos pelo Grupo EPA.

Também em agosto de 2022, o Grupo EPA foi autorizado a desenvolver e apresentar o plano de trabalho para as comunidades tradicionais, no entanto, a princípio reconhecendo apenas nove comunidades tradicionais, considerando apenas aquelas comunidades certificadas, ou seja, aquelas que possuem o reconhecimento prévio pela FUNAI e Fundação Cultural Palmares. Tal deliberação de limitar a realização dos estudos apenas em comunidades certificadas, sinalizava uma expressa violação dos direitos e especificidades dos povos e comunidades tradicionais.

Nesse contexto a Comissão de atingidos PCTRAMA – Povos e Comunidades de Tradição Ancestral de Matriz Africana da Região 2, elaborou uma Carta de reivindicações e enviou às Instituições de Justiça na qual, dentre outros temas, solicitou com relação aos ERSHRE a análise do plano de trabalho específico, o respeito ao critério de autodeclaração e cumprimento do Protocolo de Consulta Prévio já existente.

Ainda em 2023, os Compromitentes enviaram ofício às ATIs sobre a temática, no qual reforçaram o respeito a legislação de proteção aos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), e a elaboração de metodologia específica para desenvolvimento dos ERSHRE. Afirmam que será garantida a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé às comunidades certificadas e àquelas autodeclaradas existentes nas áreas alvo dos estudos, que serão respeitados os Protocolos de consulta já elaborados, embora tenham insistido na apresentação de um

"Protocolo Padrão de Consulta" a ser oferecido para ajuste para comunidades que não possuírem seus protocolos de consulta.

Sobre essa última proposta de "Protocolo Padrão de Consulta" para as comunidades que não tem esse instrumento, se alinha a resolução inconstitucional da SEDESE e SEMAD de nº 01, de 04 de abril de 2022, que foi revogada em 31 de maio de 2023 e fere a legislação internacional que resguarda os Povos e Comunidades Tradicionais. De modo que, a luta por garantia dos direitos e reconhecimento das suas especificidades no âmbito do ERSHRE continua ainda com muitas reivindicações dos atingidos dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs), especialmente para a participação na validação do plano de trabalho e o respeito aos protocolos de consulta e ao critério de autodeclaração.

Contudo nesse cenário, resultado de luta e reivindicações desse grupo de atingidos, podemos pontuar os avanços no processo de reparação, no que tocante as formas específicas de participação e acesso dos PCTs, no âmbito do ERSHRE, dentre eles podemos destacar:

- o reconhecimento da participação das comunidades tradicionais certificadas e autodeclaradas na área-alvo, não se limitando apenas as comunidades certificadas, ampliando a abrangência de comunidades tradicionais que receberão o estudo, garantida pelo reconhecimento do critério da autodeclaração como princípio fundamental de identificação dos povos e comunidades tradicionais; e
- a determinação de elaboração de um plano de trabalho específico com metodologia adequada para os povos e comunidades tradicionais;

Os critérios e construções trilhados junto ao Anexo I.2 (PTR), I.3/I.4 e nos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico **devem ser tomados como parâmetros mínimos junto ao Anexo I.1,** tanto na abrangência de comunidades que já conseguiram o reconhecimento de que são atingidas pelo desastre, como nas condições em que os processos precisam ser desenvolvidos para garantir sua efetiva participação no processo.

É importante destacar a inclusão dos Povos e Comunidades Tradicionais de Religião Ancestral de Matriz Africana do Município de Mateus Leme no processo da reparação. As Unidades Territoriais Tradicionais (UTTs) desse Município, foram contempladas nos processos de reparação por meio do Anexo 1.3, o que evidência já o alargamento da compreensão de território e territorialidades e, portanto, o reconhecimento da especificidade dos danos sofridos pelos povos e comunidades tradicionais. Tais UTTs são assessoradas pela ATI Aedas

e subscrevem o Protocolo de Consulta dos PCTRAMA, a atuação organizada desses povos e comunidades tradicionais de Mateus Leme, tem demonstrado a força do Protocolo de Consulta como importante instrumento de defesa e reconhecimento de direitos e interesses dos Povos Tradicionais, abarcando a relevância das percepções territoriais desses povos para efetividade no processo de reparação. E tal força deve ser endossada no reconhecimento e inclusão dessas e das demais UTTs que sofreram danos coletivos como elegíveis à participação e acesso ao Anexo I.1.

4. Lista de comunidades assessoradas elegíveis

A seguir, apresentamos a lista de comunidades assessoradas pela Aedas[8], que sofreram danos coletivos e, portanto, devem ser consideradas elegíveis à reparação pelo Anexo I.1. A lista apresentada é composta por 71 comunidades da Região 1 e 94 comunidades da Região 2.

De acordo com o Plano de Trabalho 06 da Aedas, "o público-alvo da Assessoria Técnica Independente (ATI) corresponde ao público interessado ou que possa se interessar pela participação, de maneira mais ou menos ativa, nos processos de discussão, construção e reivindicação da reparação integral" (AEDAS, 2023, p. 26).

Importante considerar que se trata de uma lista de comunidades assessoradas nas regiões 1 e 2, ou seja, que tenham integrado os processos participativos de diagnóstico e reparação a partir dos instrumentos e metodologias da Assessoria Técnica Independente ao longo de seus quatro anos de atuação. Nesse sentido, a lista abarca comunidades nas quais a Aedas identificou danos coletivos por meio de diagnósticos participativos realizados continuamente pela equipe permanente e por consultorias contratadas.

Enquanto metodologias participativas utilizadas pela Aedas nas Regiões 1 e 2, e que permitiram esses levantamentos durante todo período de assessoria até o presente momento, destacamos: Registros Familiares (RFs), Diagnóstico Rápido Participativo (DRP), Matriz de Medidas Emergenciais, Grupos de Atingidas e Atingidos (GAAs), Rodas de Diálogos (RDs), Visitas Técnicas (VTs), Reuniões de Comissões de Atingidos, dentre outros.

A lista de comunidades elegíveis apresentada neste dossiê não é restritiva, ou seja, não esgota a totalidade de comunidades atingidas nas regiões 1 e 2 da bacia do Rio Paraopeba e que sofreram danos coletivos. O diagnóstico de danos deve ser tomado como um processo contínuo que permita a inclusão de comunidades elegíveis à reparação pelo Anexo I.1, quando

[8] Conforme definição de Vitorelli e Barros, por comunidades assessoradas pela Aedas entende-se o público atingido que toma conhecimento das atividades de mobilização (2022, p. 164)

necessário. Além disso, deve haver a possibilidade de identificação e inclusão de comunidades no processo de reparação coletiva, ainda que não sejam assessoradas pela Aedas.

Na tabela abaixo, trazemos os seguintes elementos de qualificação e caracterização dessas comunidades assessoradas e elegíveis:

A) Região atingida: indica se a comunidade está localizada na região 1 ou na região 2 da bacia do Rio Paraopeba;

B) Município: indica em qual município das regiões atingidas a comunidade está inserida. Os municípios assessorados pela Aedas são Brumadinho, na Região 1, e Betim, Igarapé, Juatuba, Mario Campos, São Joaquim de Bicas e Mateus Leme (PCTRAMA), na Região 2;

C) Comunidade: indica qual o nome da comunidade atingida, assessorada pela Aedas;

D) Zona/Regionalidade: aplica-se quando um conjunto de comunidades compõe uma mesma zona ou região mais ampla, com base na autoidentificação das pessoas atingidas.

E) Localidade ou outras formas de denominação: aplica-se quando o nome da comunidade adotado pelos moradores, a partir da identificação da assessoria técnica, se distingue da nomenclatura oficial e/ou possui mais de uma denominação;

F) Forma como aparece no PTR, se diferente: indica se a nomenclatura adotada pelo PTR se distingue da adotada pelos moradores, a partir de identificação da assessoria técnica;

G) Recebe PTR (sim ou não): indica se a comunidade está incluída no PTR ou não. Há também a possibilidade de casos em que a comunidade está apenas parcialmente incluída no PTR e outros em que a comunidade está inserida, mas as UTTs não;

H) Comunidade é ou possui PCT: indica se a comunidade "É" PCT ou se possui PCT em sua abrangência territorial. Por exemplo, uma comunidade que abrange em seu território um quilombo ou uma UTT (Unidade Territorial Tradicional) é indicada na tabela com a opção "Possui PCT". Por outro lado, uma comunidade tradicional pode ser um território inteiro, como no caso de alguns quilombos. Nas opções de preenchimento, há ainda o indicativo de casos em que a comunidade "possui aspectos de tradicionalidade", com base em identificação de tradicionalidade nos dados do Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva – CEDEFES.

Demarcamos que, na Região 2, há comunidades que atualmente a Aedas realiza o assessoramento apenas aos PCT e suas Unidades Territoriais Tradicionais (UTT). Ou seja, a ATI não assessora a comunidade de forma geral. Sendo assim, é necessário aprofundamento do levantamento de danos coletivos que ultrapassem os danos à tradicionalidade nas UTT nessas comunidades.

Com isso, a partir de conhecimento limitado da Aedas sobre os danos dessas comunidades não assessoradas até o momento, é possível afirmar que futuros aprofundamentos podem implicar na possibilidade de inclusão na lista das seguintes comunidades: Bandeirinha (Betim), Bela Vista (Juatuba), Canaã (Juatuba), Vila Maria Regina (Juatuba), Marques Industrial (São Joaquim de Bicas) Atalaia (Mateus Leme), Azurita (Mateus Leme), Central (Mateus Leme) e Jardim Mangabeira (Mateus Leme).

Tabela 1- Lista de comunidades assessoradas pela Aedas, que sofreram danos coletivos e, portanto, devem ser consideradas elegíveis à reparação pelo Anexo I.1.

Região	Município	Comunidade	Zona/Regionalidade	Localidade OU Outras formas de denominação	Forma como aparece no PTR, se diferente	Recebe PTR	COMUNIDADE É OU POSSUI PCT
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho						
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis		Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

4.1 Lista de PCT assessorados elegíveis

Na tabela 2 a seguir, apresentaremos a lista de PCT assessorados pela Aedas, que sofreram danos relacionados à tradicionalidade e, portanto, devem ser consideradas elegíveis à reparação pelo Anexo I.1. A lista é composta por 6 Povos ou Comunidades Tradicionais na Região 1, e 44 na Região 2. Nesta, apresentamos ainda, alguns elementos de caracterização dos PCT assessorados elegíveis:

A) Região atingida: indica se a comunidade está localizada na região 1 ou na região 2 da bacia do Rio Paraopeba;

B) Município: indica em qual município das regiões atingidas a comunidade está inserida. Os municípios assessorados pela Aedas são Brumadinho, na Região 1, e Betim, Igarapé, Juatuba, Mario Campos, São Joaquim de Bicas e Mateus Leme (PCTRAMA), na Região 2;

C) Povo ou Comunidade Tradicional: indica a denominação do Povo ou Comunidade Tradicional;

D) Comunidade: indica a comunidade mais abrangente na qual aquela comunidade tradicional está inserida, quando for o caso. Nos casos em que toda a comunidade é autodeclarada PCT, o nome da comunidade tradicional se repete;

E) Recebe PTR (sim ou não): indica se aquela comunidade tradicional está incluída no PTR ou não.

Como ponto de atenção, informamos que a Aedas identificou e tem conhecimento da existência e residência do povo indígena Aranã no município de Juatuba, entretanto, não foi possível iniciar um processo de assessoria técnica específica junto a esse povo originário até o momento. Tendo sido iniciado um processo de planejamento e alinhamento institucional para possibilitar esse assessoramento futuro. Esse fato impossibilitou maior aprofundamento no levantamento dos danos coletivos sofridos. A ausência de inclusão nesse momento não impede o reconhecimento desse povo em um momento posterior.

Região	Município	Povo ou Comunidade Tradicional	Comunidade	Recebe PTR
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
1	Brumadinho	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Betim	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Igarapé	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

2	Juatuba	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mário Campos	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mateus Leme	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mateus Leme	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mateus Leme	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mateus Leme	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	Mateus Leme	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis
2	São Joaquim de Bicas	Dados sensíveis	Dados sensíveis	Dados sensíveis

5. Referências

AEDAS. **Documento de Orientação sobre os Danos dos FVF.** Projeto Paraopeba 2022.

AEDAS. **R1 e R2: Levantamentos da Aedas mostram que 21 mil pessoas já tiveram problemas com o emergencial**. 21 jun. 2021. Disponível em: https://aedasmg.org/r1-e-r2-levantamentos-da-aedas-mostram-que-21-mil-pessoas-ja-tiveram-problemas-com-o-emergencial/ Acesso em: 18 jul. 2024.

AEDAS. **Plano de Trabalho – Assessoria Técnica Independente**. Projeto Paraopeba. Set. 2023.

AEDAS; GUAICUY; NACAB. **Produto N:** Documento sobre a sistematização inicial dos danos das 5 regiões e alinhamento da metodologia de construção participativa do Mapeamento, a partir dos eixos e subeixos elencados e em consonância com a construção de projetos comunitários para o Anexo I.1. Projeto Paraopeba, 2022.

AROSI, Ana Paula. **"Lutar não é loucura"**: gestão de desastres, de crises psicológicas e movimentos de familiares de vítimas após o incêndio na Boate Kiss. Tese (Doutorado). UFRG. Porto Alegre, 2017.

BISPO SANTOS, Antonio. **COLONIZAÇÃO, QUILOMBOS:** modos e significações. 2. ed. Brasília: AYÔ, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume I, 2a. edição, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Em: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo:** Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty de 2005, em Brasília. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 207-232. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf.

CALDERÓN GAMBOA, Jorge. **La reparación integral en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos:** estándares aplicables al nuevo paradigma mexicano. Instituto de Investigaciones Jurídicas, Suprema Corte de Justicia de la Nación, Fundación Konrad Adenauer, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33008.pdf Acesso em: 16 mar 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DA COSTA, Samira Lima; DE CASTRO E SILVA, Carlos Roberto. Afeto, memória, luta, participação e sentidos de comunidade. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, 10(2), São João del-Rei, julho/dezembro 2015.

DAS, V; KLEINMAN, A.; LOCK, M. 1996. Introduction. **Daedalus.** Special Issue on Social Suffering, 125(1): XI-XX.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Proposta Básica para Execução do Anexo I.1:** Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas. Dezembro de 2022.

ENTIDADE GESTORA (CÁRITAS BRASILEIRA; ANAB; CONEXSUS; E-DINHEIRO). **Manual das Comunidades. Elementos para construção da proposta definitiva de gestão dos recursos dos projetos das comunidades - Anexo 1.1.** Março, 2024a.

ENTIDADE GESTORA (CÁRITAS BRASILEIRA; ANAB; CONEXSUS; E-DINHEIRO). **Guia para as discussões do espaço 04: Construção participativa da proposta definitiva de gestão dos recursos dos projetos das comunidades – Anexo 1.1.** Maio, 2024b.

ENTIDADE GESTORA (CÁRITAS BRASILEIRA; ANAB; CONEXSUS; E-DINHEIRO). **Guia para as discussões do espaço 04: Construção participativa da proposta definitiva de gestão dos recursos dos projetos das comunidades – Anexo 1.1. Povos e Comunidades Tradicionais (PCT).** Maio, 2024c.

ENTIDADE GESTORA (CÁRITAS BRASILEIRA; ANAB; CONEXSUS; E-DINHEIRO). **Caderno do Encontro Inter-Regional: Guia para as discussões do Espaço 05**. Junho, 2024d.

ENTIDADE GESTORA (CÁRITAS BRASILEIRA; ANAB; CONEXSUS; E-DINHEIRO). **Construção Participativa da Proposta Definitiva: Resumo das propostas acordadas coletivamente durante os 90 dias**. Junho, 2024e.

ESCOBAR, Arturo. La cultura habita en lugares: reflexiones sobre el globalismo y las estrategias subalternas de localización. In: **Una minga para el postdesarrollo:** lugar, medio ambiente y movimientos sociales en las transformaciones globales. Lima, 2010. p. 127-179.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MANNAKKARA, Sandeeka; WILKINSON; Suzanne; POTANGAROA, Regan. Resilient post disaster recovery through building back better. Londres: Routledge, 2018. (Manuscrito) Disponível em: https://buildbackbetter.co.nz/wp-content/uploads/2019/11/BBB-Book_Full-Manuscript_18.06.18.pdf Acesso em: 30 jul 2024.

OLIVER-SMITH, Anthony; HOFFMAN, Susanna. Introduction - Why Anthropologists should study disasters? In: HOFFMAN, S. & OLIVER-SMITH, A. (eds) **Catastrophe and Culture: the Anthropology of disaster.** Santa Fé: School of American Research Press, 2002.

SOUZA, Arivaldo Santos de. **Direito e racismo ambiental na diáspora africana:** promoção da justiça ambiental através do direito. Salvador: UFBA, 2015.

VAINER, Carlos. Conceito de 'atingido': uma revisão de debate e diretrizes. In: Franklin Daniel Rothman (Org). Vidas Alagadas – conflitos socioambientais, licenciamento e barragens. 1ª Ed. Viçosa, UFV, 2008

VALENCIO, Norma. Desastres: tecnicismo e sofrimento social**. Ciência & Saúde Coletiva**, 19(9):3631-3644, 2014.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo coletivo e direito à participação**: técnicas de atuação interativa em litígios complexos. São Paulo: Juspodivm, 2022.

ZHOURI, Andrea. Crise como criticidade e cronicidade: a recorrência dos desastres da mineração em Minas Gerais. **Horizontes antropológicos**. Porto Alegre, ano 29, n. 66, e660601, maio/ago. 2023.

ZUCARELLI, Marcos Cristiano. **A matemática da gestão e a alma lameada:** os conflitos da governança no licenciamento do projeto de Mineração Minas-Rio e no desastre da Samarco [tese]. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais; 2018.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**. V. 05, N. 1, Jan.-Jul., 2019.

Documentos jurídicos

AGE MINAS GERAIS, AGU, DPMG, DPU, MPF, MPMG. Petição nos processos nº 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5087481-40.2019.8.13.0024 da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte – MG (ID 777163454 nos Autos nº 5087481-40.2019.8.13.0024). **PJE TJMG.** Belo Horizonte: 25 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.279/2022. Dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Brasília: 17 mai 2022. Disponível em: <Projeto de Lei (camara.leg.br)>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em 15/07/2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <D678 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6040, de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 146, n. 244, p. 17-36, 22 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 221-A, p. 1-4, 18 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: L13105 (planalto.gov.br). Acesso em 17 jul. 2024

BRASIL. Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023. Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 161, n. 239, p. 1-2, 18 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social - PNAS.** Brasília, DF, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012.** Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS. Disponível em: NOBSUAS_2012.pdf (mds.gov.br). Acesso em 17 jul. 2024.

Comisión de Seguimiento de las Cien Reglas de Brasilia. **Reglas de Brasília.** Madrid: Programa EUROsocial, 2019. Disponível em: https://eurosocial.eu/biblioteca/doc/reglas-de-brasilia-sobre-acceso-a-la-justicia-de-las-personas-en-condicion-de-vulnerabilidad/. Acesso em: 15 jul. 2024.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/cao_direitos_humanos/direitos_humanos/meio_ambiente/decRioJaneiro.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 5, de 12 de março de 2020.** Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-

informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_ResoluoDHeempresas.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021.** Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resoluo-n-230-2021.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (CEJUSC 2º Grau). Acordo judicial para reparação integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA/ Córrego do Feijão. **TJMG.** Belo Horizonte: 04 fev. 2021. Disponível em: Entenda o Acordo Judicial para reparação ao rompimento em Brumadinho | MG.GOV.BR - Pró-Brumadinho (www.mg.gov.br). Acesso em: 31 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Mariana). Ata de audiência no processo nº 0400.15.004335-6. **PJE TJMG.** Mariana: 05 out. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte). Decisão no processo nº 5052244-03.2023.8.13.0024 - ID 10141510742. **PJE TJMG.** Belo Horizonte: 18 dez. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021. Institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab – e dá outras providências. **Diário Oficial de Minas Gerais**: Belo Horizonte, MG, ano 129, n. 10, p. 1-2, 15 jan. 2021.

MINAS GERAIS. Lei nº 21.147, de 14/01/2014. Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais. (Texto atualizado). **Diário Oficial de Minas Gerais**: Belo Horizonte, MG, 14 jan. 2014. Disponível em LEI nº 21.147, de 14/01/2014 - Texto Atualizado - Assembleia Legislativa de Minas Gerais (almg.gov.br). Acesso em 17 jul. 2024.

MPMG. Aditamento da petição inicial da Ação Civil Pública nº 5000053-16.2019.8.13.0090 (ID 73160381 nos Autos nº 5087481-40.2019.8.13.0024). **PJE TJMG**. Brumadinho: 29 abr. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Enunciado nº 27**, Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014. 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/copy_of_enunciados. Acesso em: 17 jul. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Enunciado nº 28**, Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014. 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/copy_of_enunciados. Acesso em: 17 jul. 2024.

MPF, MPMG, DPMG. **Termo de referência para a seleção pública para escolha de pessoa jurídica que gerenciará recursos do "Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas do Programa de Reparação Socioeconômica da bacia do rio Paraopeba" previsto na cláusula 4.4.1 do Acordo Judicial para a Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B IV e B-IVA, da mina Córrego do Feijão**. Belo Horizonte, MG, 2022.

Disponível em:https://www.mpmg.mp.br/data/files/A3/17/29/3B/B68C38106192FE28760849A8/Termo%20de%20Referencia%20-%20Anexo%2001%20_1_.pdf. Acesso em 17 jul. 2024.

ONU. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Escazú (Costa Rica), 04 mar. 2018. Disponível: Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe | CEPAL. Acesso em: 15 jul. 2024.

ONU. **Marco de Sendai para a redução do risco de desastre (2015-2030)**. Resolução A/CONF/69/283-2015. Genebra: ONU, 2015. Disponível em: https://www.preventionweb.net/files/resolutions/N1516720.pdf Acesso em: 30 jul 2024.

ONU. **Resolução nº 60/147**. Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. Nova Iorque: ONU, 16 dez. 2005. Disponível: diretrizes-recursoreparacao.pdf (ministeriopublico.pt). Acesso em: 30 jul. 2024.

Este Dossiê (produto PAR06-03-P1), elaborado pela equipe do Anexo I.1 com apoio das equipes Anexo I.2, I.3 e I.4; Estratégias Jurídicas da Reparação; Povos e Comunidades Tradicionais; Marcadores Sociais da Diferença; Mobilização; Gestão da Informação; Logística, corresponde ao produto parcial da atividade PAR06-03 (Assessorar as comunidades atingidas no seu reconhecimento enquanto elegíveis para o acesso aos recursos do Anexo I.1), entregue em agosto de 2024, Ciclo 5 do Plano de Trabalho 06.

Aedas